

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Cecília Nunes Souza

PENA, RELIGIÃO E MÉTODO APAC:

Análise dos aspectos da pena e do retorno da Religião no universo prisional.

Porto Alegre

2018

CECÍLIA NUNES SOUZA

PENA, RELIGIÃO E MÉTODO APAC:

Análise dos aspectos da pena e do retorno da Religião no universo prisional.

Trabalho de Conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

Porto Alegre

2018

CECÍLIA NUNES SOUZA

PENA, RELIGIÃO E MÉTODO APAC:

Análise dos aspectos da pena e do retorno da Religião no universo prisional.

Trabalho de Conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em Dezembro de 2018

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

Orientadora

Professor Doutor Ângelo Roberto Ilha da Silva

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves

“A laicidade não é um gládio, mas um escudo”.

(Caroline Fourest)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar dedico a mim pela perseverança, amor e luta.

À minha família, especialmente minha mãe Suzete, possuidora de uma força sobrenatural me deu a vida, e segue insanamente me educando, fortificando e amando. Dedicar-me-ei para ser no mínimo um terço da mulher que és, pois seria surreal e ganancioso querer ser a melhor mulher do mundo. À minha irmã Gabriele, por ser minha fonte de admiração e força. Ao meu irmão Víthor, por ser o melhor amigo e companheiro. Gratidão por juntos formarem minha família, por todo apoio, amparo, incentivo, e por acreditarem em mim, vocês são minha fortaleza.

À minha melhor amiga Karoline, por me ensinar o verdadeiro significado de empatia e amizade. Obrigada pela força durante os momentos difíceis, pelas danças intermináveis, gargalhadas imensuráveis, e por tornar os momentos felizes especiais.

À minha orientadora professora Ana Paula, quem me lecionou sobre direito penal durante a graduação e por quem mantenho forte admiração pela trajetória acadêmica e profissional. Muito obrigada pela atenciosa orientação.

Ao meu professor de filosofia do ensino médio, Valentim o primeiro a enxergar minhas potencialidades e a ensinar o que existe de apaixonante no estudo da filosofia. Suas orientações foram imprescindíveis para minha escolha acadêmica.

Aos maravilhosos amigos que fiz durante a graduação, André, Caroline A., Caroline F., João Pedro A., João Pedro G., Luma, Paula, Rafael, Jenyfer e Deborah. Esses anos foram grandiosos pela presença e companhia de vocês em todos os momentos.

Às amigas da Justiça Federal, Mariana, Caroline e Lauren, por compartilharem os momentos finais mais turbulentos, pelo aprendizado e sintonias.

Gratidão.

RESUMO

O presente estudo procura analisar os aspectos do retorno da religião no universo prisional, sendo observado em específico o Método APAC. No primeiro momento, apresenta-se a relação histórica do direito penal com a religião, sendo analisada a sua influência na forma de punir e na concepção da pena. Nessa explanação, evidenciam-se aspectos relacionais entre o poder punitivo do estado com a religião, da mesma forma aborda-se o processo de secularização da pena e como foi consagrada a sua concepção contemporânea. Discorre-se sobre a crise do sistema prisional brasileiro e como a religião retorna a esse universo através da prestação assistencial nos presídios. Neste contexto, apresenta-se o Método APAC como um modelo de gestão carcerária fundamentado na religião o qual se baseia em 12 elementos para obter a ressocialização do apenado. Nesse sentido, o estudo busca apresentar e analisar o retorno da religião ao cárcere e a forma pela qual o Método APAC aplica a pena privativa de liberdade empregando a religião ao cumprimento da pena. A relevância do presente estudo está na análise desses mecanismos religiosos que podem ensejar na violação do modelo de pena secularizada.

Palavras-chave: Sistema prisional brasileiro. Pena. Religião. Método APAC.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the aspects of the return of the religion in the prison universe, being observed in specific the APAC Method. In the first moment, the historical relationship between criminal law and religion is presented, being analyzed its influence in the form of punish and in the conception of the custodial sentence. In this explanation, there are relational aspects between the punitive power of the state and religion, as well as the process of secularization of the pen and the consecration of its contemporary conception. It is discussed the crisis of the Brazilian prison system and how religion returns to this universe through the provision of care in prisons. In this context, the APAC Method is presented as a model of prison management based on religion, which is based on 12 elements to obtain the resocialization of the victim. In this sense, the study seeks to present and analyze the return of religion to the prison and the way in which the APAC Method applies the custodial sentence using religion to fulfill the sentence. The relevance of the present study lies in the analysis of these religious mechanisms that can lead to the violation of the model of secularized pen.

Keywords: Brazilian Penitentiary System. Pen. Religion. The APAC Method.

LISTA DE SIGLAS

APAC – Amando o Próximo Amarás a Cristo

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRS – Centro de Reintegração Social

CSS – Conselho de Sinceridade e Solidariedade

CTC – Comissão Técnica de Classificação

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

IBCCRIM– Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

MG – Minas Gerais

RS – Rio Grande do Sul

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A RELAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL COM A RELIGIÃO	13
2.1 A CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO DA PENA	14
2.1.1 A Antiguidade	14
2.1.2 A Idade Média.....	17
2.1.3 A Idade Moderna.....	22
2.2 A FINALIDADE CONTEMPORÂNEA	25
2.2.1 O período humanístico contemporâneo	25
2.2.2 A privação de liberdade como pena e as prisões	30
3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O MÉTODO APAC	33
3.1 AS PRISÕES BRASILEIRAS E A VIA RELIGIOSA	33
3.1.1 O sistema prisional brasileiro	34
3.1.2 A religião dentro do cárcere brasileiro	39
3.2. A RELIGIÃO COMO SERVIÇO PÚBLICO: O MÉTODO APAC	44
3.1.1 O Método APAC como alternativa: o que é APAC ?	44
4 PENA, RELIGIÃO E O MÉTODO APAC	49
4.1 Apresentação e análise crítica dos 12 elementos	49
4.1.1 Participação da comunidade	49
4.1.2 Recuperando ajuda recuperando	50
4.1.3 Trabalho.....	51

4.1.4 Assistência Jurídica	52
4.1.5 Assistência à saúde	53
4.1.6 Religião.....	53
4.1.7 Valorização humana	54
4.1.8 Família	55
4.1.9 O voluntário	55
4.1.10 O Centro de Reintegração Social	56
4.1.11 Mérito	57
4.1.12 Jornada de libertação com Cristo	58
4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A METODOLOGIA APAC	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS.....	64

1.INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta em sua estrutura física e institucional, uma crise que apresenta problemas como o elevado índice de reincidência, o aumento da população carcerária, condições precárias de alojamento e a superlotação dos presídios, assim ele sofre um processo de mortificação, pois não consegue alcançar seus pressupostos institucionais e legais.

Dentre as soluções propostas para remediar a falta de controle do Estado sobre o sistema prisional, apresenta-se o Método APAC, o qual atua de forma paralela às prisões comuns na administração do cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil e tem por pressupostos a humanização da prisão através de uma metodologia fundada na religião.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar a latente crise do sistema prisional brasileiro e como ela abre espaço para atuação das instituições religiosas na gestão carcerária, em específico o Método APAC. Dentro dessa perspectiva, analisa se seus elementos institucionais, em especial seu aspecto religioso, para entender quais fatores causaram esse retorno e ascensão da religião dentro do universo prisional.

Quanto à linha metodológica adotada, o trabalho divide-se em três capítulos. No primeiro capítulo, discorre-se sobre a relação histórica da pena com a religião. Aborda-se como a religião influenciou a forma de punir das sociedades e como ela foi desvinculando-se da pena. A concepção contemporânea da pena garantiu a sua secularização, estabelecendo que a sanção penal não possa significar na imposição de uma moral ou de uma religião. Nesse sentido abordam-se as concepções da pena nos períodos históricos e como foi desenvolvida a construção teórica da pena privativa de liberdade.

O segundo capítulo propõe-se a descrever as mazelas que atingem o sistema prisional e como a religião atua nesse espaço de forma legítima pela legislação brasileira. Tendo em vista a forma precária pela qual a pena privativa de liberdade vem sendo tratada nas prisões, nota-se que o Estado não está sem capaz de efetivar os objetivos da pena, nem de garantir ao preso à reintegração social. Diante desse cenário atual, o Método APAC apresenta-se como um modelo de gestão carcerária eficaz por apresentar bons resultados como um baixo índice de reincidência e a efetividade em oferecer ao preso acesso à assistência jurídica, médica, educacional. Tem como objetivos a valorização humana e a crença na possibilidade de recuperação dos presos como características principais, além de ter como base a religião.

Nessa perspectiva, o terceiro capítulo propõe-se a realizar a apresentação e análise crítica dos elementos e características do Método APAC, dando ênfase ao seu caráter religioso. Assim, a partir da análise de seus elementos procura-se entender como a religião atua dentro da metodologia, e ainda, como sua metodologia ao resgatar a religião pode ser prejudicial à concepção de pena do Estado.

Ante o exposto, em linhas gerais, o presente estudo evidencia o retorno da religião no universo prisional, e quais os aspectos que o ensejaram. A religião é um coeficiente vital no estudo da pena, pois historicamente ela atrelava-se a um caráter de punição religiosa, o qual foi secularizado pela concepção jurídica de pena. A busca por soluções para resolver a crise no sistema prisional brasileiro deve ser constante e imprescindível visando a transformar o atual cenário precário em consonância com os preceitos de reintegração, individualidade, dignidade da pessoa apenada correlatos à pena secularizada. Nesse sentido a relevância do presente estudo está na análise desses mecanismos religiosos que podem ensejar na violação do modelo de pena.

2.A RELAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL COM A RELIGIÃO.

A relação entre prisões e religiões é antiga, dessa forma abordam-se alguns aspectos históricos e teóricos que envolvem a relação do Direito Penal com a religião, em específico analisa-se a sua influência no exercício do poder de punir do Estado. O Direito Penal pode ser analisado em períodos históricos, os quais não guardam absoluta independência entre si, pois se misturam e influenciam-se. Todavia, cada período detém suas próprias características, as quais são relevantes para a presente análise.

A pena, e por consequente, a prisão, é considerada atualmente um instrumento de defesa e controle social a ser legitimado pela vontade pública, oriunda de um Estado. Em vista disso, a pena está relacionada com a forma político organizacional de uma determinada sociedade, sendo preciso observar como o poder político de cada época influencia na configuração da imposição do poder punitivo e de seus respectivos métodos.

A forma de punir de determinada sociedade está interligada a seu poder central, por isso se torna fundamental observar que a Antiguidade foi a era de origem e formação dos Estados e, ainda, foi o período no qual algumas religiões tiveram origem e desenvolveram-se. Em sua decorrência, pode-se destacar período da Idade Média como marco dessa relação intrínseca: Estado e Religião. Na Modernidade vivenciou-se o movimento racionalista e a construção teórica doutrinária do Estado, bem como a configuração do poder punitivo a ser exercido por ele, conjuntamente com o nascimento de um sistema punitivo fundado nas penas de prisão¹. Por fim, no período contemporâneo vislumbra-se o fim gradativo dos suplícios como sanção penal e marca o período humanístico com o surgimento da denominada escola clássica do pensamento penal.

Dessa forma, o presente capítulo destina-se à análise histórica considerando os períodos divididos em “Idades” para elucidar a mudanças e estágios do direito penal,

¹Conforme relata Cláudio do Prado Amaral no livro “A história da pena de prisão”, o período denominado Modernidade foi o marco do surgimento da penas privativas de liberdade. Nesse período houveram revoluções sociais conjuntamente com outros fatores como o aumento da criminalidade e a ineficácia da pena de morte (geralmente o mecanismo punitivo utilizado desde os primórdios das civilizações), acarretaram no então denominado “nascimento” da pena privativa de liberdade e das prisões. (AMARAL, 2016, pg.28-29)

relacionando-os aos seus aspectos sociais e políticos mais relevantes ao presente trabalho, tais como a ruptura da política com a religião e o surgimento do Estado Moderno.

2.1 A CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO DA PENA

Para análise do fenômeno punitivo é essencial retomar as suas origens visando a detectar como o sentimento de punição originou-se, e por quem era administrado. Assim, pretende-se sintetizar os movimentos históricos, interligando-os aos períodos e concepções mais relevantes no que tange a pena, o estado e a religião nos períodos históricos de formação das sociedades.

2.1.1 A pena na Antiguidade

É concebido o período da Idade Antiga ou também chamada de Antiguidade, o momento que se estendeu desde o desenvolvimento da escrita (4000 a.C. a 3500 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.) e o início da Idade Média (século V). Os povos primitivos possuíam forte vínculo com sua comunidade, pois fora dela sentiam-se desprotegidos em frente aos desconhecimentos acerca das ciências e dos fenômenos naturais, da mesma forma detinham um vínculo com os princípios oriundos da crença nos totens e tabus. Segundo Sigmund Freud, a sociedade primitiva pune o infrator visando protegê-lo do perigo da infração, e tem no tabu a representação das restrições, as quais não possuem fundamento racional de origem conhecida, embora obrigue a todo coletivo sob ameaça de punição. Assim, explica o autor, enquanto o tabu tratava-se de proibições convencionais com caráter sagrado, o totem constituía forma figurada, geralmente apresentada por um animal que representava uma força sagrada e sobrenatural inquestionável, à qual todos do grupo ou clã deveriam obediência, temor e respeito (FREUD, 1999, p.12-19). As relações sociais primitivas necessitavam de normas de conduta para sua organização e manutenção, o que provinha dos tabus, os quais desempenhavam uma função de norma comportamental conjuntamente com os totens que adquiriram a força representativa de entidade sobrenatural de cunho divino, resultando em uma resposta penal que causava reação social do grupo. No tocante às penalidades aplicadas àqueles que não seguiam as normas, infringido determinado tabu e por consequência afrontando certo totem, gerava-se um sentimento de vingança o que fundamentava de certa forma a resposta penal, cuja pena consistia em castigos, torturas,

mortes cruéis, açoites e até no banimento daquele infrator, nesse sentido relata Oswaldo Henrique Marques Duek:

“violação aos princípios inexplicáveis dos totens e tabus conduzia o homem primitivo ao sentimento de aversão do mal provocado pelo autor da violação. Esse sentimento, então, se expressa por meio de vingança exercida pela própria comunidade, sem qualquer finalidade voltada para a prevenção de novas transgressões” (MARQUES, 2001, p.7).

A vingança é primordial para tratar da problemática penal da antiguidade, eis que gera clamor social e legitima a crueldade da resposta penal, pois conforme assinala Luigi Ferrajoli, a história das penas e dos delitos foi horrenda e sangrenta para a humanidade por ser a pena corpórea fundada na artificial função de defesa social, o que gerava um padecimento social à custa de mortes muito maior do que o prejuízo produzido pelo próprio delito, ou seja, nas palavras do autor “Seria impossível fornecer um inventário, ainda que sumário, das atrocidades no passado concebidas e praticadas sob o nome de penas” (FERRAJOLI, 2002, p.310-311).

Nesse período os povos desconheciam a pena pela privação de liberdade, Cezar Roberto Bitencourt explica que até aproximadamente o final do século XVIII, a prisão serviu somente como contenção e guarda dos réus para preservá-los o momento de “julgamento” ou execução. Segundo o autor, o estudo da história e doutrina do Direito Penal, em específico ao processo de evolução da forma de punir, ou seja, das penas na antiguidade e de sua finalidade, pode-se categorizar em três fases, a vingança privada, a vingança divina e vingança pública, nesse sentido assevera que “A doutrina mais aceita tem adotado uma tríplice divisão, que é representada pela vingança privada, vingança divina e vingança pública, todas elas sempre profundamente marcadas por forte sentimento religioso/espiritual” (BITENCOURT, 2009, p.30-32).

Dessa forma, primeiramente apresenta-se o denominado período da vingança divina, devido a forte influência que os povos sofriam da crença nas divindades, a pena consistia na satisfação da divindade ofendida. Trata-se de um Direito penal religioso, teocrático e sacerdotal, conforme Cezar Roberto Bitencourt, o divino delega o castigo a ser aplicado pelos sacerdotes, com penas cruéis, as quais tinham por finalidade a intimidação (BITENCOURT, 2009, p.30). Na fase da vingança privada, além do aspecto religioso, as relações entre os povos primitivos pautavam-se pelos laços familiares, o chamado “vínculo de sangue” representava a ligação do indivíduo a seus semelhantes e de forma simbólica, tinha o potencial de reprimir a ação daquele que cometeu a infração. A vingança possuía um caráter pessoal, pois a própria pessoa vítima a realizava, com ajuda ou não de seus familiares/grupo, a

vingança contra o “infrator”, ou, contra o seu grupo/família. Logo, mesmo sem um poder central e sem qualquer tipo de controle externo, o período da vingança privada resultava em guerras e desavenças entre as famílias, o que também contribuía para o enfraquecimento da comunidade. O objetivo da vingança era intimidatório e a pena aplicada consistia em métodos desumanos intitulados posteriormente como suplícios², sendo comuns práticas como a tortura, esquartejamento, amputação de membros, entre outros. Oswaldo Henrique Duek Marques sustenta que a vingança particular impregnada de emoção e ausência de proporção com a ofensa, transformou-se na razão primordial para a imposição de limites frente à própria sobrevivência e preservação da comunidade (MARQUES, 2000, p.4-6).

Passando pelas fases de vingança privada e vingança divina, chegou-se a vingança pública, onde paulatinamente a ideia da paz social conjuntamente com fortalecimento das organizações sociais acarretou no avanço da política, surgindo um poder central que passa a representar a reação desta sociedade em formação. A forma de aplicação da pena ultrapassou a figura do infrator, sendo executada pelo clã, tornando-se um espetáculo realizado em público visando a satisfação da própria comunidade com objetivos fundados na intimidação. Na Grécia Antiga a pena e o crime mantiveram fundamentos inspirados na religião, embora, gradualmente, com o fortalecimento do poder central se desenvolveu um pensamento político, como notícia Oswaldo Henrique Duek Marques, no Estado Teocrático a vontade dos deuses representada pelo monarca, era fonte suprema de autoridade, embora aquele que violasse as regras ficasse exposto à vingança divina, o temor dos deuses, constituía uma força social que ganhava mais poder (MARQUES, 2000, p.19). De fato, permanece uma identidade entre divino e poder político, todavia com a melhor organização social, a figura de um Estado assumiu o poder-dever de manutenção da ordem. A mesma evolução ocorrida na Grécia Antiga evidenciou-se na Roma antiga, por ventura da transferência do poder do particular para o poder central regulamentado, seja pela criação de leis ou pela figura de um poder político. Na Roma antiga, embora a pena possuísse caráter religioso, o Direito Romano surge

² Como explica Michel Foucault na Obra Vigiar e Punir, para uma pena ser considerada suplício deve obedecer a três critérios principais: (i) produzir determinada quantidade de sofrimento apreciativo, comparativo e hierarquizado (ii) a morte como ocasião e termo final da graduação quantificada de sofrimento por meio de práticas cruéis como tortura, esquartejamento ou de modo instantâneo como a decapitação, sendo um arte quantitativa do sofrimento (iii) ser uma prática regulada, tal qual um código jurídico da dor ordenada e calculada no tipo de ferimento físico, qualidade, intensidade (FOUCAULT, 2013, p.35-36).

e cresce criando inúmeras instituições jurídicas de grande relevância no estudo do direito civil e penal. Essa civilização primitiva na Roma monárquica desenvolvia um direito consuetudinário e formalista, surgindo o primeiro código romano escrito (Lei das XII Tábuas séc. V a.C), que foi um expoente do direito romano e de certa forma impôs a limitação à vingança privada, sendo a lei de talião adotada por vários povos, conforme relata João José Leal:

A investigação histórica demonstra que o talião constitui-se numa prática repressiva comum a todos os povos antigos (...) Nas origens da civilização grega, prevalece o caráter sacral da resposta punitiva e, já numa fase mais avançada, além da vingança privada e da composição, impõe-se o Direito Penal de caráter público. Dividiram-se a infração penal em duas categorias: crimes públicos, em relação aos quais poderiam ser aplicadas penas coletivas e crimes privados, que somente admitiam a punição do autor. (LEAL, 1991, p. 46)

Para Cezar Roberto Bitencourt, embora o Direito Penal Romano não tenha organizado um sistema para os institutos de Direito Penal, na codificação *Corpus Juris Civilis* do Imperador Justiniano (533. D.C) foi possível encontrar institutos como a culpa e o dolo, a serem utilizados como atenuantes e agravantes o que evidencia sua influência na futura construção de institutos penais utilizados na atualidade (BITENCOURT, 2009, p.34).

Assim, a criação das cidades e fortalecimento das civilizações, passou a ter a satisfação da pena não mais fundada na ofensa contra a divindade, mas sim pela própria comunidade, uma vez que o controle da atividade punitiva saia das mãos do particular para o poder central. Todavia, na antiguidade observa-se que o caráter de vingança não foi deixado para trás, seja ele fundamentado no divino, particular ou público, portanto, essas características demonstram a contribuição da antiguidade no processo de desenvolvimento das ideias penais, ainda que vinculada a um caráter religioso.

2.1.2 A Idade Média

A Idade Média, período da história da Europa compreendido entre os séculos V e XV, foi tradicionalmente definido por grandes marcos históricos e políticos, sendo marcado seu início como a queda do Império Romano do Ocidente (em 476 d.C) e terminando por volta de 1.453 d.C, com o final do século XIV e início do século XV. Nesse período prevaleceu a influência do Direito Romano, Direito Germânico e do Direito Canônico, consoante o trânsito do mundo grego-romano para o período medieval, a religião e a Igreja define a estabilidade entre os povos e constrói marcos no Direito Penal. Embora tais conjuntos jurídicos contenham

níveis de evolução diferentes, justifica Anibal Bruno, foram essenciais para a formação do que se chamou de Direito Penal comum utilizado para reger vários países da Europa durante séculos da Idade Média e em épocas posteriores (BRUNO, 1967, p.73).

O Direito germânico era fundado em uma ordem de paz, a qual tinha natureza pública ou privada, cuja à transgressão realizada pelo indivíduo resultava na ruptura da paz, autorizando a punição do infrator. Tratava-se de um direito consuetudinário, no qual no início deste período começou a sofrer influência do Direito Romano e do Cristianismo³, conforme explica Oswaldo Henrique Marques Duek, a forma de punir germânica utilizou-se das “Ordálias de juízos de Deus”, que consistem em práticas desumanas e cruéis, marcadas pela superstição e crueldade, sem possibilidade de defesa para os infratores/acusados, os quais deveriam caminhar sobre fogo ou mergulhar em água fervente para provar sua inocência. Ressalva o autor, que a fé religiosa marcou a unidade e estabilidade entre os povos nesse período, pois a Igreja desempenhou um relevante papel em frente às práticas penais exercidas, as quais sofreram um processo de redução pela influência de parte da doutrina Cristã, que contribuiu para o abrandamento do caráter de crueldade/vingança de tais práticas, fortalecendo o poder central e reagindo ante o individualismo germânico (MARQUES, 2000, p.27-32). Nessa esteira, assinala Cezar Roberto Bitencourt, que o povo germânico não conheceu a pena de prisão como pena, pois predominava a pena capital e as penas corporais, existindo locais de custódia, onde se mantinham os acusados até o seu julgamento. Embora os réus fossem arremessados em locais diversos (poços, calabouços), pois não foram construídos arquitetonicamente para aprisionar da forma como atualmente concebemos prisões, ainda se assemelham à concepção de prisão moderna por serem locais de aprisionamento de pessoas (BITENCOURT, 2011, p.28).

O Direito Canônico (eclesiástico) tomou forma no cenário Europeu frente ao Direito Germânico (secular), sendo um direito religioso de todos que aderem a religião Cristã, além de ser um dos poucos sistemas jurídicos escritos da Idade Média. Cezar Roberto Bitencourt ilustra que “Precisamente o vocábulo “penitência”, de estreita vinculação com o Direito

³ A obra “História do Cristianismo” de Padre Michael Collins e Matthew A. Price relata que o Cristianismo e sua doutrina Cristã estão profundamente enraizadas na Antiguidade, possuindo origens judaicas, tendo a região da Palestina como cenário de grande parte do Antigo Testamento (obra bíblica). A religião cristã evoluiu e consolidou-se por toda Europa consagrando-se como expoente literário, científico, moral, e até mesmo jurídico (Direito Canônico). Um de seus marcos mais relevantes foi torna-se a religião oficial do Império Romano. (COLINS, Michael Padre, PRICE, Matthew A, 2000, p.15-21/ 82-95)

Canônico, surgiram as palavras “penitenciário” e “penitenciária”, e essa influência corrobora com a dominância exercida por conceitos teológicos morais, os quais perduraram até o século XVIII, no Direito Penal (BITENCOURT, 2009, p.36). Se para o homem primitivo os totens e tabus regravam suas relações sociais, para o homem medieval tudo originava-se de um Deus, em decorrência o direito de punir também, nesse sentido Oswaldo Henrique Duek Marques evidencia que a religião ensejou a tentativa de humanização⁴ das práticas penais, através de seus valores cristãos designa o homem como imagem e semelhança de Deus, um único Deus, demarcando o enfraquecimento do politeísmo e ascensão do cristianismo (MARQUES, 2000, p.31). Conforme o poder político paulatinamente tornava-se centralizado conjuntamente com o nascimento de instituições públicas comandadas por senhores feudais, monarcas, é possível constatar que a relação entre política e religião resulta em uma combinação intrínseca, mesmo que cada instituição política/religiosa possua seu âmbito delimitado. Os valores morais da religião cristã inspiram a sociedade nesse período, no que tange às relações cívicas⁵, da mesma forma que os conceitos jurídicos oriundos do Direito Canônico conduzem o sistema político organizacional institucional, ou seja, o dogma religioso permeia-se tanto nas normas sociais-relacionais quanto nas normas jurídicas. Dessarte, a influência do Direito Canônico no âmbito político concebia a Igreja como sendo uma instituição do Estado que por consequência desempenhava um “serviço público”, devidamente fundamentado cientificamente já que detinha um “monopólio” jurídico, nessa sequência assevera John Gilissen:

O direito canônico constituiu objecto de trabalhos doutrinários, muito mais cedo que o direito laico; constituiu-se assim uma ciência do direito canônico. O direito canônico, sendo pois um direito escrito e um direito erudito muito antes do direito laico da Europa Ocidental (...) A Igreja pretende ocupar-se apenas das almas; deixa o poder temporal, aos soberanos dos Estados, o cuidado de regulamentar o comportamento dos homens, na medida em que este não interessa à salvação das almas. Assim se puseram os problemas das relações entre Igreja e Estado, entre as jurisdições eclesiásticas e as jurisdições laicas. A influência do direito canônico sobre o direito laico será, de resto, função das relações entre Igreja e o Estado e da extensão da competência dos tribunais eclesiásticos. (GILISSEN, 2013, p. 135)

⁴O termo humanização aqui empregado, não possui correspondência direta com o movimento de humanização das práticas penais que será visto na era contemporânea, mas sim das práticas penais aplicadas pela Igreja serem brandas comparadas com as aplicadas pelo poder secular. A prisão canônica era mais humana embora seja impossível compará-la a prisão moderna.

⁵A influência do Direito Canônico atingiu o direito privado por regular as relações civis como o casamento ou divórcio, além de estar presente na base de numerosas disposições do direito civil moderno (GILISSEN, 2013, p.134)

No que tange à organização política, o regime feudal surge de maneira progressiva com a queda do Império Romano do ocidente, sendo um processo de ruralização da sociedade. Durante os séculos X a XIV, as jurisdições laicas ou também chamadas de jurisdição secular⁶, vivenciam sua decadência por consequência do enfraquecimento do poder real do feudalismo. O feudo consistia em uma organização política, econômica, social e cultural baseada na posse da terra, integrada por camadas sociais estanques, cuja ordem da hierarquia social regia-se por um rei detentor do poder político, que o dividia entre os senhores feudais tidos como a nobreza, a primeira camada social. Em seguida apresenta-se o clero, constituído pela Igreja e seus sacerdotes possuidores de terras e riquezas, e por último existiam os servos, os trabalhadores, na sua maioria eram escravos, camponeses, soldados, todos elencados como a camada social inferior e pobre, totalmente sujeita a soberania das camadas superiores. Conforme Ricardo de Britto A.P. Freitas:

(...) no plano jurídico a obediência ao direito não podia ser justificada apenas pelo fato dele ter sido emanado do monarca ou do senhor feudal, mas sobretudo por estar de acordo com os preceitos morais e religiosos da Igreja, o que traduzia um claro e importante limite à ação estatal (FREITAS, 2001, p.9).

Nessa fase da Idade Média, o denominador comum da sociedade feudal era a Igreja, e tanto o poder secular quanto o poder fundado no cristianismo, ocasionou a construção de pensamentos no plano punitivo. A filosofia cristã preconizada por Santo Agostinho (354-430) defendia a retribuição divina e elegeu a punição como penitência apta de guiar o pecador/infrator ao arrependimento antes do juízo final. A ideia de retribuição apreciada apresentava o binômio entre o mal praticado e sua proporção, visando a que a conduta maléfica fosse expiada pelo mal da pena. Tatiana Chiaverini explica que essa espécie de punição através da penitência cumprida na terra conduzia o pecador ao arrependimento, sendo elencado três tipos de penalidade: a condenação, a purgação e a correção (CHIAVERINI, 2009, p.28). O pensamento do filósofo Agostinho, demonstra o sentimento medieval com a justiça divina e a punição em “vida” terrena como sendo a penitência, e, além disso, defendia

⁶Os termos secular/laico, atualmente empregam um conceito de natureza filosófica que abraça a razão humana, a ética, a justiça social e o naturalismo filosófico, enquanto rejeita o dogma religioso. Os aspectos dos processos de secularização e laicização serão abordados no transcurso da presente análise.

uma disciplina a ser seguida pelas pessoas para a realização da vida em sociedade, sendo fundada no temor do castigo executado pelo poder coercitivo do Estado. Desenvolvendo o pensamento do filósofo mencionado, Oswaldo Henrique Duek Marques diz que “A pena tem ademais, um caráter medicinal. Não busca um fim em si mesma, mas a salvação futura do criminoso, revelando um ato de compaixão e caridade”. (MARQUES, 2000, p.32). Outra fase de evolução da filosofia cristã foi o pensamento de Santo Tomás de Aquino, em particular por sua obra “A cidade de Deus”, difundiu a ideia de justiça penal retributiva e comutativa, difundido que através do castigo o homem obteria uma melhora, alcançaria o arrependimento. Também, comunica-se com a doutrina do direito canônico, essas concepções de culpa, arrependimento, dentro do conceito de “pagar penitência”, derivados do pensamento cristão de moralidade. Como narra Oswaldo Henrique Duek Marques, “Ele pregava uma disciplina a ser seguida pelos homens para a vida em sociedade, voltada para o bem, a qual se impunha pelo temor do castigo, à força do poder coercitivo do Estado”(MARQUES, 2000, p.33). Assim, a doutrina dos filósofos tinha em comum a ideia de que poder punitivo fosse delegado pela autoridade estatal, essa que segue a vontade de um Deus, tendo por fim impor as sanções relacionadas à ideia de pecado a ser transgredido por meio do castigo.

De fato, a Idade Média foi um período marcado por práticas cruéis e sombrias no que tange a pena corpórea, conjuntamente com o avanço social na forma de organização estatal e na ciência jurídica e filosófica sobre os fundamentos de Direito Penal, concretizaram-se em suma importância para a construção teórica do poder punitivo. As normas jurídicas e religiosas possuíam uma interdependência, uma vez que o âmbito jurídico não se encontrava definido em virtude da mescla entre as noções de crime e de pecado. Em decorrência, a relação entre religião e estado é claramente intrínseca, considerando que os conceitos oriundos da religião permearam a figura da autoridade estatal. Assim, as características de intimidação, retribuição, expiação e religiosidade conduziam o poder punitivo a recair na vingança, todavia estabelecida agora por um poder central- legado relevante para presente análise.

2.1.3 A Idade Moderna

Assim como na maiorias dos períodos históricos referidos, além de existir divergências quanto à nomenclatura e datas, não existe um marco exato para delimitar quando começa a Idade Moderna, todavia este período histórico entre os séculos XV ao XVIII é geralmente concebido como um período de transição. Nessa época a pobreza acomete toda

Europa, fase difícil e sombria, marcada pelos suplícios e penas degradantes, no qual o movimento do Iluminismo se constrói pelo final do século XVII, e caracteriza-se por ser um modo de pensar diferente: o racionalismo. Paulatinamente o indivíduo que vinha sendo guiado por uma divindade, começa a ser orientado por um processo de rompimento com conceitos e crenças religiosas, dando espaço para o pensamento racional, o qual reflete na política e regulação social como explica Patrícia Verônica N. C. S. de Souza:

Há uma transição do teocentrismo para o antropocentrismo e o homem natural passa, neste contexto, para a condição de indivíduo. Com isso, as formas de punição foram revistas: o positivismo e a legalidade, consubstanciados numa Carta Constitucional que salvaguarda os direitos fundamentais de cunho princípio lógico e penal, foram essenciais para assegurar as garantias do indivíduo e do cidadão, evitando-se as penas cruéis, degradantes e reduzindo-se o nível de arbitrariedade, com base numa razão proporcional que está intimamente ligada ao garantismo penal. Tal garantismo não significa abolicionismo, nem uma liberdade selvagem, mas, sim, uma adequação do Poder punitivo do Estado em relação à liberdade do indivíduo. (SOUZA.2013, p.3)

Com o avanço científico, várias concepções antes explicadas de uma forma, na maioria das vezes religiosa, começar a ser analisadas sob um novo prisma. Nesse passo o movimento deu espaço para o estudo das ciências políticas e sociais que fundamentam o Poder punitivo do Estado, e cabendo citar alguns filósofos deste cenário científico como Maquiavel (1469-1527), Thomas More (1478-1535) e Thomas Hobbes (1588-1651). Os autores têm em comum a construção do pensamento político, considerando que suas obras foram de suma importância tanto para fundamentar quanto regulamentar o Estado Absolutista que marca o início da modernidade. Oswaldo Henrique Marques Duek revela que para Maquiavel em sua obra “O príncipe”, fundamentava os castigos (penas cruéis) como meio de intimidação visando à segurança da sociedade e garantindo o poder do soberano, concepção que marca o modelo de estado absolutista. Thomas More, propôs uma cidade ideal despida de tribunais criminais, na sua obra “Utopia”, sendo um dos primeiros autores a conceber na pena a finalidade reeducativa, para isso afirmava que deveria ser combatido as causas principais do crime já que a punição não atingia a eficácia de afastar o criminoso do crime. De outro lado, Hobbes na obra *Leviatã*, discorre sobre o pacto social, fundado no instinto de conservação dos homens, faz com que as pessoas convivam em sociedade abrindo mão de sua natureza egoísta para formar contratos mútuos visando a paz social. Esse contrato não fez suficiente tendo de ser submetido a vontade de um homem, sendo o detentor do poder de forma absoluta (MARQUES, 2001, p.36-39).

Jacques Bossuet (1679/1709), um grande teórico, além dos já mencionados, para o absolutismo, afirmava em sua obra “Política Segundo a Sagrada Escritura” que não existe

qualquer poder sem vontade de Deus. Como explica Oswaldo Henrique Marques Duek, o governo poderia ser violento, não violento, justo ou injusto, seria sempre legítimo tendo no monarca uma representação de figura sagrada e delegado por uma autoridade divina. Nesse cenário, o monarca possuía o controle político enquanto a doutrina religiosa do direito divino se propunha ante o aspecto jurídico da soberania, tornando a legitimidade da autoridade incontestável (MARQUES, 2000, p.45-46). As penas consistem em castigos, torturas, mortes, instrumentalizadas no sofrimento servia de aviso, intimidação para quem ousasse desobedecer às ordens do monarca. O criminoso que descumpria a lei, a infringia diretamente e em prejuízo da vítima, enquanto de forma indireta ofende a ordem do monarca, ou daqueles que o representava.

Tais pensamentos influenciaram a forma política, na qual o monarca era o possuidor do poder agindo e administrando a sociedade sem ser fiscalizado, ou devendo prestar contas a alguém. Assim, o direito penal no Estado Absolutista encontrava-se centrado na figura do monarca e subordinado a necessidade de preservação da liberdade de movimentos da máquina estatal, gerando um sistema jurídico monárquico absoluto. A partir disso, ocorre um desvinculamento no que abrange as funções do direito penal, saindo da esfera religiosa, para funcionar em prol de um Estado. Ricardo de Britto A. P. Freitas esclarece que esse direito penal “visava reprimir as forças sociais submetidas à direção política do monarca de modo a assegurar ao Estado o cumprimento de suas tarefas de autoproteção e mobilização das forças produtivas para a expansão capitalista pela via do mercantilismo” (FREITAS, 2001, p.36). Destarte houve um processo de desvalorização do fundamento religioso no direito penal em comparação com o direito penal feudal, pelo advento do movimento científico, pois não era apenas a Igreja católica, o direito romano ou canônico, os possuidores do conhecimento jurídico, moral e político. Nesse contexto, Salo de Carvalho evidencia:

Usualmente, a categoria secularização é utilizada, sem restrições, para definir os processos pelos quais a sociedade, a partir do século XV, produziu uma laicização e um rompimento entre a cultura eclesiástica e as doutrinas filosóficas e demais instituições jurídicos-políticas.(...) Crise é a palavra exata para classificar o momento pelo qual a tradição passou. Durante muitos séculos, a Igreja monopolizara a produção científica. Posteriormente, passou a negar os frutos de suas pesquisas.(CARVALHO, 2011, p.305-306)

A derrocada da religião é categorizada pelo conceitos de secularização e laicidade, sendo o processo de secularização um conceito multifacetado fundado na perda de significação social dos valores religiosos, enquanto a laicidade versa sobre a exclusão ou ausência da religião na esfera pública. Cesar A. Ranquetat Júnior explica que o enfraquecimento dos comportamentos e práticas religiosas desencadeou o processo de

secularização, paralelamente ao fenômeno político da laicidade, o qual tange sobre a separação entre poder político e o poder religioso (RANQUETAT, 2009, p.11). Do ponto de vista jurídico para Salo de Carvalho, a partir do século XVII, as verdades impostas pelo clero começaram a perder sua legitimidade por influência da produção intelectual científica e filosófica que vinha em passos lentos ocupando o espaço do poder arbitrário estatal e refinando seu aparelho de controle social (CARVALHO, 2011, p.308), ou seja, o pensamento jurídico sofreu um processo de secularização. Esses aspectos de secularização/laicidade advindos do pensamento Iluminista refletiram no campo jurídico, científico e político, embora só tenhamos uma espécie de “consagração das ideias Iluministas” no final do século XVII, com intitulado período contemporâneo.

Durante os séculos XV, XVI, XVII, a população europeia passou por uma crise econômica, pois a riqueza era monopólio de uma minoria - a mais alta classe social, enquanto a maioria da população era formada por pessoas em situação de pobreza/miséria. A falta de condições mínimas de sobrevivência fez com que os índices de crimes patrimoniais aumentassem por consequência dentro da ótica do Estado Absolutista a resposta vinha na aplicação de penalidades cada vez mais intimidadoras e degradantes, assim analisa Michel Foucault:

O suplício tem então um função jurídico-política. É um cerimonial para reconstruir a soberania lesada por um instante. Ele a restaura manifestando-a em todo o seu brilho. A execução pública, por rápida e cotidiana que seja, se insere em toda a série dos grandes rituais do poder eclipsado e restaurado (...) Sua finalidade é menos de estabelecer um equilíbrio que de fazer funcionar, até um extremo, a dissimetria entre o súdito que ousou violar a lei e o soberano todo-poderoso que faz valer sua força. (FOUCAULT, 2013, p.49)

A punição realizada não encontrava proporção pois ultrapassa a gravidade do delito cometido, os suplícios possuíam ainda um fundo religioso, a vingança pública fundada na intimidação e a pena como expiação remonta aspectos da Idade Média. Mesmo com as concepções racionalistas, a influência da religião mostrava-se presente na pena como represália a violação divina e da violação a máquina estatal comandada pelo soberano.

Em meados do século XVIII, a pena fundada no corpo do criminoso encontrava sua falência pois não continha o aumento da criminalidade nem as tensões sociais, já que falhava na garantia de segurança das classes superiores, o que conforme Cezar Roberto Bitencourt, acarretou na necessidade de utilização de uma nova modalidade de sanção penal mais eficaz para o controle social - a privação de liberdade, em virtude da simultaneidade entre a crise da pena de morte e a crise político-econômica, demonstram as influências que levaram à mudança da concepção de “prisão custódia” para “prisão pena” (BITENCOURT, 2011, p.49-

50).O movimento de transição socioeconômico bem como o crescimento da população somatizadas a alta criminalidade e a ineficácia do método punitivo formam características enfrentados nesse período que se assemelham a problemáticas enfrentadas atualmente, além de serem aspectos fundamentais para o ensejo da criação e veiculação da pena privativa de liberdade como sanção penal a ser a modalidade de pena empregada nos séculos posteriores na Europa e em outros países como se analisa em sequência.

2.2 A FINALIDADE DA PENA CONTEMPORÂNEA

No final do século XVIII os Estados se reformulam intrinsecamente adotando preceitos democrático-liberais sendo confrontados os fundamentos do Estado Absolutista, com isso o período foi precedido de fortes mudanças no campo político, filosófico e jurídico, como o processo de secularização (separação entre Estado e Igreja), e a consolidação de uma doutrina de Direito Penal contemporânea. As concepções arbitrárias do Estado Absolutista sobre a finalidade da pena modificam-se na medida em que as correntes iluministas/humanitárias ganham força de oposição atacando as legislações penais e propondo uma concepção de pena proporcional ao crime e menos cruel ao corpo do criminoso: a privação de liberdade como pena.

2.2.1 O período humanístico contemporâneo

O período humanístico inicia-se no séc. XVII- XVIII foi um grande marco do surgimento de muitos conceitos fundamentais, tais como soberania, Estado, burguesia e capitalismo, atualmente tão difundidos em nossa sociedade. Com origens no pensamento do movimento Iluminista e seus teóricos, os quais defendiam uma sociedade justa e garantidora de direitos iguais criticavam duramente as práticas penais cruéis, o absolutismo e os privilégios da nobreza. A burguesia sedenta por garantias e liberdades visava impor limites ao Estado para que fossem eliminadas as regalias da nobreza, ou seja, nesse momento histórico as transformações políticas e econômicas foram imprescindíveis para ensejar o novo

fundamento Estatal: o contrato social.⁷ Assim, o poder do estado encontrava sua justificativa no contrato social, desgarrando-se da justificativa divina e da função de reafirmação do poder do soberano. Nesse sentido, João José Leal assevera que o Direito Penal atingiu a partir do século XVIII um nível de elaboração teórica potencialmente apta de motivar a constituição de uma doutrina penal chamada então de Escola Clássica:

A Escola Clássica reuniu em torno de si juristas e filósofos que defenderam a ideia do Estado democrático-liberal contra o Estado Absolutista. Portanto, o direito individual deveria ser preservado com a adoção do princípios da legalidade, com a abolição de tortura e do processo criminal meramente inquisitório. A liberdade dos cidadãos tinha como pressuposto lógico a ideia do contrato social, em decorrência deste, a atividade repressiva estatal somente teria legitimidade se exercitada nos termos da lei positiva, entendida esta, como sendo a expressão legítima da vontade popular. (LEAL, 1991, p. 55-56)

As características do poder punitivo e das legislações penais da Europa Ocidental ganham novos contornos através do pensamento de alguns teóricos denominados “reformadores” por consubstanciar as ideias alicerçadas na razão e humanidade como veículo condutor da crítica aos excessos do sistema punitivo. Esse período humanitário da Escola Clássica, segundo Oswaldo Henrique Duek Marques, concebe a sanção/pena como resposta do próprio corpo social ante o crime praticado a recair sobre a privação de liberdade do indivíduo, uma vez que o castigo corporal (suplícios) deixa de ser o objeto principal da pena (MARQUES, 2000, p.67-68). Tal movimento influenciado pelo pensamento de autores não apenas do âmbito jurídico, mas político e filosófico determinou uma ruptura da influência que a religião vinha exercendo desde os primórdios, conforme Flávio Luiz Gomes elucida:

Todo esse ideário iluminista, que gerou a erosão do Antigo Regime, logo começou a aparecer nas declarações e constituições de todos os países, formando ainda hoje o arcabouço essencial dos modernos ordenamentos jurídicos. Os eixos desse ideário, dentre outros, são: (a) o humanismo (recorde-se que a ideia de humanitas foi desconhecida dos gregos, mas reivindicada pelo pensamento romano), (b) o individualismo (que provém de toda tradição liberal inglesa), (c) o legalismo (construído como garantia do cidadão frente ao poder punitivo do Estado – Voltaire dizia que para ter boas leis a solução era fácil: “atear fogo às existentes e redigir novas”) e (d) o secularismo (separação entre Estado e Igreja) (...) O progresso técnico não podia se desvincular do progresso moral, e foi esse avanço moral e ético (cada dia menos relevante na atualidade, desgraçadamente) que permitiu a destruição (até hoje incompleta) da dureza tirânica (como dizia Montesquieu) dos

⁷ Luiz Flavio Gomes relata que a teoria do contrato social advém de uma ficção desenvolvida em torno dos séculos XVII e XVIII para legitimar a existência do Estado. Seus principais teóricos foram Hobbes, Locke, Rousseau. Atualmente a teoria do contrato social gera muita polêmica, pois trata-se de uma “razão artificial”. Outrossim admite-se a concepção de que o Estado se explica pela teoria do poder. (GOMES, 2014, p.48)

antigos castigos medievais e monárquicos, que foram sucedidos por um novo projeto penal de defesa dos indivíduos (especialmente da burguesia ascendente) frente ao poder punitivo estatal. (GOMES, 2014, p.55-56)

Narra o autor que o ápice desse movimento sucedeu-se com a Revolução Francesa (1789-1799) e com ela obteve-se a consagração dos princípios contidos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e nesse momento de efervescência política jurídica crítica ao sistema punitivo buscava a criação de um novo projeto penal para a defesa dos indivíduos frente ao poder punitivo estatal (GOMES, 2014, p 58.). As mudanças buscadas pelos teóricos orbitavam sobre temas ligados a reforma judiciária e legislativa no campo do direito administrativo, civil, constitucional, considerando que as primeiras ideias sobre o papel da Constituição no processo de consolidação dos Estados Modernos se deu em virtude de tal panorama. Segundo Maurício Antônio Ribeiro Lopes o Estado sofreu novas projeções devido ao desenvolvimento racional sobre as formas de governo, poder, as quais se refletiram no campo do poder punitivo exercido pelo Estado criando uma nova mentalidade científica para o Direito Penal. O código penal da França de 1810 é considerado um marco na legislação penal a sofrer a influência dessas novas concepções marcando a superação da tradição penal medieval. As codificações penais sucederam-se edificando princípios reitores limitadores da intervenção estatal como a legalidade, culpabilidade, irretroatividade das leis e a limitação das penas, este correlato a legalidade, já que as penas necessitam de positivação pelo legislador (LOPES, 1999, p.46-47).

Essas relações entre Direito Penal e ordem política (o que mais tarde é disciplinado pelo Direito Constitucional) são historicamente antigas, conforme exposto, pois o Direito Penal instrumentaliza a forma jurídica pela qual será exercido o poder punitivo Estatal. Nessa concepção moderna e mais próxima da atualidade, a forma ou o porquê de punir ganha conteúdo doutrinário e científico no campo do direito sendo formuladas teorias de justificação da pena que abraçam os preceitos da racionalidade, humanidade, cientificismo, tudo dentro da ótica deste Estado Moderno e seu ditame de contrato social. Das teorias penalógicas merecerem destaque para a presente análise são as teorias absolutas (versão retributivista moral e jurídica) e relativas (prevenção geral negativa e prevenção social), conforme a distinção feita por Luigi Ferrajoli :

São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como “castigo”, “reação”, “reparação”, ou ainda, “retribuição” do crime, justificada por seu, intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas, sim, um dever ser meta jurídico que possui em si seu próprio fundamento. São ao contrário, as “relativas” todas as doutrinas utilitaristas, que consideram e justificam a pena enquanto meio para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos. (FERRAJOLI, 2002, p.204)

A teoria absoluta ou também chamada de retributiva derroga que o principal objetivo da pena é a retribuição daquele que infringiu a norma (cometeu o crime) ao Estado, cabendo ao poder punitivo estatal a imposição da pena como forma de atribuir ao criminoso o mal praticado por ele ao cometer a conduta violadora. Nota-se a influencia da ideia iluminista do contrato social, no qual o delito é visto como uma ruptura com a obrigação contratual. Dos autores que representam essa teoria, Miguel Reale Júnior leciona sobre o pensamento de Immanuel Kant, o qual discorre que a vontade funciona como espécie de causalidade dos seres racionais, possuindo a liberdade como uma propriedade desta causalidade e a vontade como fim em si mesma:

Diante desta noção de ação e de liberdade para KANT, a lei penal constituía um imperativo categórico, como comando da moralidade, devendo ser aplicada a pena como um fim em si mesmo, pois o castigo judicial em face do criminoso e da sociedade não pode visar a um outro bem senão o de punir por se haver cometido o delito. Assim, todos hão de receber o que merecem, razão pela qual, exemplifica KANT, se uma sociedade está para se dissolver, nem por isso o último condenado deva deixar de ser punido. A pena é uma retribuição moral para a realização da ideia de Justiça. (REALE, 2009, p.45)

O modelo penalógico de Kant influenciou fortemente a dogmática penal no século XX, tendo como preceito de que a pena possui um fim em si mesma não tendo finalidade de corrigir o homem, ou seja, escancara o porquê de ser intitulada teoria absoluta - deriva da finalidade autônoma atribuída à pena. Igualmente, a ótica desse modelo remonta aos moldes penais arcaicos da Antiguidade, conforme deflagra Salo de Carvalho, ao afirmar que possuem referências antigas como a proporcionalidade elucidada pela Lei de Talião, e por isso o modelo de Kant remete aos modelos primitivos de vingança privada (CARVALHO, 2008, p.120). De fato Kant um dos filósofos mais relevantes da Modernidade não escapa do retorno às influências de vingança tão arraigadas na construção da finalidade da pena, embora fundamente a retribuição na moralidade para realização da justiça (essa moral/ética), a troca deste fundamento pela justiça como ordem divina e a pena como execução da função divina, remonta modelos arcaicos de expiação religiosa. Nesse sentido Luigi Ferrajoli constata:

(...) enquanto nas concepções arcaicas de tipo mágico-religioso a ideia da retribuição é ligada à objetividade do fato com base e uma interpretação normativista da natureza, nas cristãs- modernas de tipo tanto ético como jurídico, está é ligada à subjetividade perversa e culpada do réu com base em uma conexão naturalista ou ontológica, tanto da moral como do direito. Em todos os casos esta representação primordial da justiça penal é filosoficamente absurda. (FERRAJOLI, 2002, p.206)

Todavia, inegável não considerar que os discursos de retribuição fundados na perspectiva de contrato social e de justiça moral/ética romperam com a ideia medieval da pena e estruturaram os modelos jurídico-penais que constituem as narrativas de maior estabilidade na modernidade. De outro lado, os modelos penalógicos das teorias relativas (prevenção) também simbolizaram a ruptura dos preceitos religiosos/medievais da pena, sendo o modelo defendido por Cesare Beccaria, em sua obra dos *Delitos e das Penas* a qual consagrou concepções enfrentadas pelo Iluminismo, tais como: o secularismo (separação entre a Igreja e o Estado político) separação entre o crime e o pecado; a preocupação com o bem estar do homem corrolário da dignidade humana, liberdade e igualdade; o princípio da legalidade; o fim das penas suplicantes. Segundo Flavio Luiz Gomes, Beccaria confronta a finalidade retributiva da pena estabelecendo que a pena exista para evitar delitos futuros (finalidade preventiva), nessa linha manifesta: “De acordo com seu programa criminal, o que se busca com o castigo não é a imposição da “pena merecida conforme o delito”, senão um meio eficaz e útil para a prevenção-exemplificadora.”(GOMES, 2014, p.216). O pensamento de Beccaria emprega um viés utilitarista à pena e a relaciona à um sentido futuro, de constranger o infrator a não cometer o mesmo ato, estabelecendo conceitos como a prevenção à reincidência, a proporcionalidade, culpabilidade e a necessidade da pena ser aplicada por um juiz imparcial. Salo de Carvalho evidencia que o discurso de Beccaria origina-se no contrato social como base pactuada entre o homem e Estado, sendo o limitador do poder punitivo considerando a impossibilidade do Estado executar algo que não foi pactuado. Dentro dessa relação entre Estado e indivíduo tem-se a esfera da liberdade de locomoção como a parcela da liberdade a ser cedida, nesse sentido:

A pena privativa de liberdade, referida como ‘o’ modelo sancionatório no projeto da modernidade, deveria ser centralizada na liberdade de ir e vir e permanecer. Lembre-se que a grande conquista do processo de secularização foi a de garantir ao indivíduo determinada esfera de liberdade na qual o Estado não pode penetrar (esfera da vida privada, da intimidade, da liberdade de pensamento, da liberdade de culto, da liberdade de associação política). Logo, quando Beccaria usa o termo ‘liberdade’, vincula à liberdade de locomoção única suscetível de cálculo no tempo, pois é algo que se projeta em linha reta do passado até o futuro, reorganizando o sistema punitivo. (CARVALHO, 2008, p.123)

Assim, dentro dessa da ótica de liberdade de locomoção como sendo aquela viável a ser cedida ao Estado, Beccaria procurou a exclusão das instituições sociais⁸ do seu projeto de sistema punitivo, embora considere que elas possuem determinado papel na redução das lesões. Como expõe-se no segundo capítulo do presente trabalho, as mazelas que acometem o atual sistema prisional Brasileiro resgatam a utilização das esferas da vida privada (instituições sociais) para dentro do sistema punitivo. Dessarte, diversos autores, correntes, doutrinas, discorreram sobre a conceituação da legitimidade (essa promovida de forma organizada pelo Estado Moderno) e da finalidade da pena, tendo cada discurso relevância, mas que esse trabalho não comporta analisar em sua totalidade.

2.2.2 A privação de liberdade como pena e as prisões

A prisão em sua história surgiu primeiramente para cumprir duas funções: a cautelar da prisão-custódia, a qual visava conter a liberdade daquele que cometeu o crime até a execução da pena, essa essencialmente corpórea (castigos, suplícios e morte); e a função de internato destinada aos membros do clero, essa intitulada de prisão eclesiástica e fruto da construção jurídica do direito canônico, pretendia no internamento provocar à meditação por intermédio da penitência religiosa da oração obter a correção, o arrependimento. Consoante Luigi Ferrajoli elucidada:

A prisão como pena em sentido próprio nasceu no seio das corporações monásticas da Alta Idade Média, recebendo depois o apoio da Igreja católica com os decretos de Inocêncio III e de Bonifácio VIII, em razão da sua específica adequação às funções penitenciais e correccionalistas, tendo-se afirmado como pena perpétua ou temporal somente nos séculos XVII e XVIII: com modalidades, primeiramente, ainda mais ferozmente aflitivas que a pena de morte, e do sistema celular, na moderna forma privativa. Mas somente no século passado a pena carcerária chegou a se converter na

⁸ O sociólogo Max Weber (1864-1920) foi um dos principais autores que ao analisar a organização social do Estado Moderno conceituou as instituições sociais como sendo o conjunto de regras e procedimentos padronizados socialmente, reconhecidos, aceitos e sancionados pela sociedade, assim possuindo grande valor social. São exemplos de instituições sociais: Família, escola, igreja, entre outras. Cada instituição social tem seu valor e faz parte das escolhas íntimas oriundas da liberdade racional de cada indivíduo, conforme ressalta Sam Whimster “Os respectivos valores da família, da amizade, do trabalho, da política, da cultura e da religião são todos diferentes, mas o indivíduo, como uma “personalidade”, experimenta todos esses valores – com suas harmonizações e conflitos. Isso é o que lhe dá significado existencial”. (WHIMSTER, 2009, p.255-259)

principal as penas, entendendo-se progressivamente a todas as demais. (FERRAJOLI, 2002, p.314)

A pena privativa de liberdade foi instrumentalizada como sanção penal na Modernidade pelas razões humanitárias, sociais, econômicas e políticas (expostas nos itens anteriores) concomitante à falência das penas cruéis e da pena de morte, sendo substituídas pela privação de liberdade junto a instituições prisionais. Pelas transformações de ordem política e econômica, além da característica correccional, a relação entre cárcere e fábrica são imprescindíveis para observar os fundamentos e origens das prisões. Segundo Juarez Cirino dos Santos, a matriz histórica da sociedade capitalista advém dessa relação entre capital (estrutura social) e prisão (controle social), tendo em vista que a prisão transformou-se no aparelho de privação de liberdade do sistema de controle social, e a fábrica instrumentaliza o aparelho de produção econômica da estrutura social, formando as bases das sociedades capitalistas contemporâneas (SANTOS, 2010, p.458-459).

O desenvolvimento dos centros urbanos nas primeiras sociedades industriais da Europa, tendo a Holanda, Inglaterra, Estados Unidos e França como exemplos, acrescido de outros fatores como o aumento da desigualdade social; dos crimes; das guerras religiosas que ensejam um baixo crescimento demográfico; e a implantação de política imigratória rígida, foram os principais fatores do crescimento da demanda por trabalhadores. Inicia-se um processo de interesse econômico em explorar o trabalho do apenado acarretando em punições de trabalho análogo à escravidão na maior parte dos casos, por ser forçado e insalubre. A pena materializa-se não apenas na dominação da força de trabalho, mas também no sequestro do tempo, sintetiza Salo de Carvalho “a capacidade de trabalho e a liberdade do culpado seriam os únicos objetos passíveis de conversão da dívida em um bem tangível, assim o aprisionamento do tempo de liberdade surge, portanto, como a sanção característica da modernidade” (CARVALHO, 2015, p.58).

São chamadas de “*workhouses*” ou “*housesofcorrection*”, as primeiras casas de correção criadas na Inglaterra durante o século XVI, alcançando seu auge no século XVII. A instituição penitenciária moderna origina-se nessas casas de correção, nas quais o trabalho forçado possui estrita vinculação à necessidade de mão de obra com a finalidade de disciplina e adequação para o trabalho assalariado. Juarez Cirino dos Santos destaca o trabalho produtivo e a economia de custos como principais características dessas instituições, além do princípio de menor elegibilidade, nesse sentido afirma:

A prisão, aparelho de punição por privação de liberdade característico das sociedades capitalistas, baseia-se no princípio de menor elegibilidade para desestimular comportamentos criminosos: o nível de vida da prisão deve estar

abaixo do nível de vida da classe trabalhadora mais inferior da população livre”(SANTOS, 2010, p.461).

Observa-se que as “*workhouses*” consubstanciam um tipo de cárcere laico, o primeiro até então, sem preceitos religiosos de forma direta, mas sim com nítido caráter econômico. As formas de instrumentalização do poder punitivo sancionatório ganham características que ultrapassam a punição física e passam a atingir o comportamento do indivíduo. Assim, as transformações sociais e econômicas influenciaram o poder punitivo à orquestrar-se no objetivo de disciplinar o criminoso dentro da ótica capitalista, transformado a ideia de prisão em disciplina, conforme leciona Michel Foucault:

Digamos que a disciplina é o processo técnico unitário pelo qual a força do corpo é com o mínimo ônus reduzida como força “política”, e maximalizada como força útil. O crescimento de uma economia capitalista fez apelo à modalidade específica do poder disciplinar, cujas fórmulas gerais, cujos processos de submissão das forças e dos corpos, cuja “anatomia política”, em uma palavra, podem ser postos em funcionamento através de regimes políticos, de aparelhos ou de instituições muito diversas (FOUCAULT, 2013, p. 209).

Inicia-se a criação de sistemas penitenciários cada um com seus fundamentos e características próprias, todavia tendo em comum o cerne na privação de liberdade como sanção penal mais utilizada no mundo contemporâneo. Igualmente, no sistema prisional brasileiro, a privação de liberdade é veiculada como sanção penal e instrumentalizada via legislação competente. Dessarte as prisões do Brasil, enfrentam há décadas uma crise em sua estrutura e eficácia, da mesma forma que a pena da antiguidade, do medievo e da modernidade sofreu. Nessa linha, os problemas enfrentados atualmente pelas prisões brasileiras incitam a busca por alternativas eficazes, da mesma maneira que historicamente o direito penal preocupa-se com a questão punitiva no âmbito dos fundamentos da pena e da forma de sanção.

Assim, deflagrados os aspectos históricos e conceituais entre a religião e a pena, e visto que o pensamento punitivo sofreu paulatinamente um processo de secularização, o capítulo subsequente de modo sumário, discorre sobre a crise no sistema prisional brasileiro e como ela trouxe o retorno da religião dentro do universo prisional, tendo como objeto de estudo as características/postulados do Método APAC.

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O MÉTODO APAC

Neste capítulo aborda-se a problemática vivenciada no sistema prisional brasileiro, em relação aos déficits das instalações prisionais, os quais implicam na violação de direitos humanos e garantias fundamentais. Sobre o descompasso entre a realidade prisional e o que preceitua a legislação penal e constitucional, o poder público tem sido alvo de duras críticas e denúncias para que tome providências sobre a questão carcerária.

Dentro deste panorama, apresenta-se o protagonismo de grupos religiosos que atuam dentro do cárcere buscando prestar assistência aos presos de suas respectivas religiões ou a que elas aderem. Considerando que o Estado não consegue prestar as devidas assistências, os grupos religiosos acabam prestando-as através da doação de alimentos, roupas, oportunidades de emprego, assistência à família e etc. Assim, o poder público abriu espaço para as instituições religiosas na medida em que o auxílio prestado por elas aos apenados consegue abrandar as mazelas das prisões.

Tendo em vista a relação histórica entre religião e direito penal, aborda-se brevemente a natureza desta relação no sistema prisional brasileiro, procurando destacar como o Estado Laico brasileiro formalmente recepciona essas assistências religiosas. Investiga-se a harmonia entre a concepção de Estado Laico e a intervenção religiosa no âmbito penal.

Em sequência, apresenta-se o Método APAC, o qual se configura como um método de gestão prisional fundamentado na religião cristã, tendo por objetivos construir a humanização das prisões, conjuntamente com a finalidade punitiva da pena. Assim, a relação entre pena e religião insurge-se no contexto atual com a implantação do Método APAC, sendo apresentada as suas características e resultados.

3.1 AS PRISÕES BRASILEIRAS E A VIA RELIGIOSA

O sistema prisional brasileiro sofre uma crise em sua estrutura física e institucional há décadas. Nesse passo, apresentam-se dados e relatórios realizados pelos órgãos do poder judiciário e executivo sobre a problemática enfrentada no sistema carcerário brasileiro. Além disso, aborda-se como a religião permeia no espaço prisional.

3.1.1 O sistema prisional brasileiro

Os presídios brasileiros padecem de condições dignas, não é incomum a mídia noticiar a situação precária e degradante do cárcere no tocante às instalações, e às violências, as quais incluem mortes, rebeliões, motins. Os problemas que levam à apontar a “falência da pena de prisão” são de origens estruturais e institucionais, cabendo pontuar: a superlotação carcerária; controle ineficiente por parte daqueles que deveriam fiscalizar o sistema penitenciário; alto índice de reincidência⁹; ausências de programas destinados à ressocialização dos apenados; instalações insalubres que acarretam na proliferação de doenças; prática de tortura e violência; corrupção dos agentes públicos, etc. Em 2009, a Comissão Parlamentar de Inquérito editou um relatório com a finalidade de investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro, constando uma série de violações ao que concerne Direitos Humanos, dispositivos da Constituição Federal, e da legislação complementar que dispõe sobre os direitos e garantias do preso:

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. (...) Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres. E é assim que as autoridades colocam, todo santo dia, feras humanas jogadas na rua para conviver com a sociedade. O resultado dessa barbárie é a elevada reincidência expressa em sacrifício de vidas humanas, desperdícios de recursos públicos, danos patrimoniais, elevados custos econômicos e financeiros e insegurança à sociedade. (CPI Sistema Carcerário, 2009, p.244-245).

Diante de tamanho descaso e crueldade constatado pela CPI, depreende-se que a crise no sistema prisional não é desconhecida pelo poder público. Dentre as causas que levaram à crise merece destaque o latente descompasso entre o disposto na lei e o que acontece na realidade, ou seja, um dos pilares da crise é resultado da deficiência do Estado em cumprir as

⁹Definida pelos artigos 63 e 64 do Código Penal, a reincidência criminal legal se verifica quando a pessoa volta a ser condenado por novo crime no prazo de cinco anos após o cumprimento da pena anterior.

prerrogativas legais. A Constituição Federal¹⁰ em seus artigos 1º e 5º confere ao preso garantias fundamentais de um Estado Democrático de Direito, enquanto o Código Penal em seu art.32¹¹ estabelece as espécies de penas aplicáveis no Brasil, sendo a pena pecuniária, a pena restritiva de direitos e a pena privativa de liberdade. A última, sendo a sanção mais grave do ordenamento jurídico pátrio, desdobrando-se na pena de prisão simples, detenção e reclusão, a serem cumpridas nas instituições prisionais. A Lei de Execução Penal (LEP) atua como legislação complementar para regulamentar os direitos as e garantias do recluso, além de instruir os regimes de execução penal e o sistema progressivo, dividindo o cumprimento da pena privativa de liberdade em três regimes: o fechado, semi-aberto e aberto. Cada regime é cumprido em estabelecimento prisional designado, sendo o regime fechado cumprido em penitenciária, conforme dispõem o art.87 da LEP. A mesma lei preceitua em seu art.10 o dever do Estado de assistência aos presos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Nesse sentido, o relatório realizado pela CPI também constatou a falta de cumprimento do Estado em seu dever assistencial, o qual se desdobra às assistências elencadas no art.11 da LEP¹², apresentando uma série de déficits tais como: a) A maioria dos presídios não disponibiliza aos presos assistência material de artigos necessários à sua higiene pessoal/vestimentas, tendo o preso acesso aos artigos através de doações ou da entrega por familiares e até mesmo tomam de outros presos; b) Em relação ao acesso à saúde entre os 422.590 presos existentes no Brasil (Dez/2007), em torno de 87.000 totalizando 20% (vinte por cento), encontravam-se cobertos pelas Equipes de Saúde; c) Nas diligências efetuadas a CPI coletou centenas de reclamações sobre a deficiência na assistência jurídica, tais como a ausência de defensores públicos e o desconhecimento sobre quem seriam seus advogados; d) Sobre o acesso à educação auferiu um percentual de 13,23 % dos presos que se encontram estudando (CPI Sistema Carcerário, 2009,p.192-221).

¹⁰ Dentre os direitos e garantias fundamentais a Constituição Federal de 1988 assegura no art.1º, III o princípio da dignidade da pessoa humana. No art.5º temos um rol extensivo de garantias, cabendo citar: ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III); proíbe as penas cruéis (art. 5º, IV); garante ao cidadão-preso o respeito a integridade física e moral (art. 5º, LLIX, CF/88).

¹¹ Código Penal, Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

¹² A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

Além da incapacidade do Estado em desempenhar as assistências previstas na legislação, também não obtém êxito em cumprir os pressupostos de prevenção da criminalidade e de orientação em reinserir o preso na sociedade. Conforme relata Cezar Bitencourt a deficiência das condições penitenciárias é um cenário comum não apenas no Brasil, mas em vários países, o que evidencia a crise das prisões enquanto instituição capaz de ressocializar o apenado. Nessa perspectiva, revela o autor que a crise da prisão não é apenas fruto derivado de sua essência, mas também resultado da ausência de atenção pela sociedade e principalmente pelos governantes (BITENCOURT, 2011, p.164).

De acordo com os dados do relatório realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2016, de um total de 1.438 unidades prisionais analisadas no ano de 2015, somente 34% dispõem de camas para todos os presos, 35,8% fornecem roupa de cama, 73,6% dispõem de colchões para todos os presos e 34,3% unidades oferecem toalhas de banho aos presos. Ademais, considerando as 1.438 unidades analisadas, apenas 94,8% garantem o banho diário e 67,1% fornecem material de higiene pessoal (CNMP, 2016, p. 53-56). Diante dessas condições cumpre ressaltar que a privação de liberdade acarreta no detrimento de determinados direitos, mas obstar o acesso a condições salubres de instalações viola diretamente as garantias fundamentais elencadas na Constituição. Nesse mesmo sentido conclui o Professor Juarez Tavares, em seu parecer sobre o sistema carcerário nacional, ao afirmar que a pena de prisão não pode provocar a “negação da potencialidade de desenvolvimento pessoal – pilar constitucional que é –, mediante a inobservância de condições mínimas de sobrevivência digna (art. 1º , III, CF) e honrosa (art. 5º , X, CF), tais como higiene, ventilação, iluminação e temperatura adequada” (TAVARES, 2015, p. 23)

Para responder essa precariedade material e assistencial, questiona-se sobre falta de recursos financeiros e estruturais, a qual implica na ausência de materiais e na impossibilidade de realizar melhorias nas condições de instalações, e também acarreta na falta de contratação/designação de profissionais para atuar nas assistências. Não obstante a questão afigurar na falta de recursos, em entrevista concedida ao Globo¹³ o ministro do Supremo

¹³ O ministro Gilmar Mendes foi um dos criadores dos mutirões carcerários quando estava à frente do CNJ, as delações foram dadas em entrevista concedida ao jornal eletrônico o GLOBO acessível em

Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes relatou que o problema não é falta de recursos, mas a má gestão e o não direcionamento destes ao sistema prisional, considerando a existência de quase R\$ 2 bilhões pertencentes ao Fundo Penitenciário (Funpen). De fato, a má destinação dos recursos gera a sua carência e transforma-se em fator criminológico, pois com o aumento constante da população carcerária a situação tende-se a piorar diante da omissão dos setores públicos. A superlotação demonstra mais um confronto entre a realidade o que está disposto na lei, pois a LEP em seu art.88 dispõem que o preso será alocado em cela individual:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Entretanto, o alojamento de presos em celas individuais é uma realidade para poucos apenados, pois várias prisões brasileiras, como no Presídio Central de Porto Alegre/RS, os presos utilizam dos corredores e espaços das galerias como alojamento além de contarem como uma estrutura miserável que inclui esgoto a céu aberto¹⁴. Além disso, a sua situação precária do presídio gaúcho foi objeto de denúncia realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) ao Estado Brasileiro no ano de 2014, por violações severas aos direitos humanos¹⁵.

Os dados acerca do aumento da população carcerária são espantosos. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), o Ministério da Justiça compilou dados estatísticos do sistema penitenciário, chegando ao número de 726,7 mil presos, em junho de 2016. O Infopen compila informações desde 2004, sendo que em 2005 o número de presos era de 361,4 mil, ou seja em um pouco mais de 10 anos a população carcerária dobrou e segue constantemente aumentado. Esses 726 mil presos ocupam 368 mil vagas, média de dois presos por vaga, nesse cenário os presídios transformam-se em

<<https://oglobo.globo.com/brasil/presidios-nao-falta-dinheiro-falta-gestao-diz-gilmar-mendes-11275582>> Acesso em 27 nov. 2018.

¹⁴ Matéria do portal de notícias G1 disponível em <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/superlotada-cadeia-publica-de-porto-alegre-passa-por-vistoria-veja-fotos.ghtml>> Acesso em: 20 nov 2018.

¹⁵ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, tribunal vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), determinou uma série de medidas cautelares no Presídio Central de Porto Alegre, vide matéria publicada no site de notícias Conjur. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-jan-03/oea-manda-uniao-resolver-problemas-presidio-central-porto-alegre>> Acesso em 15 out 2018.

verdadeiros “depósitos humanos” onde a violação a direitos humanos é corriqueira. Conforme o Boletim nº 279 editado pelo IBCCRIM¹⁶ em fevereiro de 2016:

Ao lado de um assustador crescimento da população prisional, o Brasil tem nas suas prisões um retrato das maiores violações de direitos humanos do continente. O quadro de superlotação, insalubridade, tortura e mortes se agrava na medida em que a população prisional cresce em números espantosos: no período de vigência da atual Constituição, o aumento da população prisional foi de 575%.

Mas essa situação não é tão recente, a superpopulação carcerária aliada aos problemas de gestão dentro dos presídios, como a falta de agentes penitenciários, são alguns dos fatores que ensejam as rebeliões protagonizadas por detentos, membros de grandes facções do narcotráfico as quais repercutem em violências, mortes e grande tensão social, conforme Marcos Rolim elucidou no ano de 1999 as condições caóticas do Presídio Central de Porto Alegre/RS:

Amontoados como restos em corredores úmidos e fedorentos, os presos gaúchos, em regra, experimentam a pena em galerias; onde estão, às vezes, mais de uma centena deles. Entenda-se: o regime prisional efetivo no Brasil - absolutamente ilegal- é o da prisão coletiva onde estão todos os tipos de delinquentes separados não pela gravidade dos crimes pelos quais foram condenados, mas normalmente, pelos laços de pertencimento, fidelidade, ou submissão a grupos organizados no mundo do crime, na medida da rivalidade entre eles (ROLIM, 1999, p.44)

Diante da latente problemática enfrentada, surgem medidas e alternativas para estancar a sangria, soluções como a privatização das prisões, reforma do Código Penal, implantação em larga escala das penas alternativas, entre outras. Ante as observações expostas sobre os problemas enfrentados nas prisões, conclui-se que Estado não garante condições dignas de vida no cárcere, tampouco cumpre as demandas assistenciais e estruturais, sendo antagonista de sua própria legislação.

De fato a legislação constitucional e LEP enfrentam vários obstáculos para efetivar vários de seus dispositivos e propósitos, entre eles tem-se o objetivo ressocializador, elencando em seu art.1 “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, como sendo o preceito mais falacioso presente na legislação. Isto porque do ponto de vista interno do preso, dentro de um ambiente caótico lastreado pelas mazelas mencionadas, não vislumbra-se fatores positivos para o alcance dessa ressocialização. Nesse sentido, sobre o ideário ressocializador Alessandro Baratta expõe a necessidade de conceber uma política que oriente o futuro do preso fora do cárcere:

¹⁶ Boletim nº 279 editado pelo IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) em fevereiro de 2016 Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/320-279-Fevereiro2016> Acesso em 20 nov 2018.

Nenhuma prisão é boa e útil o suficiente para essa finalidade, mas existem algumas piores do que outras. Estou me referindo a um trabalho de diferenciação valorativa que parece importante para individualizar políticas de reformas que tornem menos prejudiciais essas instituições à vida futura do sentenciado. (...) Para uma política de reintegração social dos autores de delitos, o objetivo imediato não é apenas uma prisão “melhor” mas também e sobretudo menos cárcere. (BARATTA,1990,p.2)

A eficácia de métodos e de políticas públicas são questões amplamente discutidas no tocante à ressocialização, sendo complexas e extensas as colocações da doutrina, dos especialistas, penalistas e criminólogos sobre a temática. Por certo, o Estado não consegue obter êxito em ressocializar os presos dentro de suas instituições precárias. Nesse passo, o poder público acaba aceitando auxílio e até mesmo clamando por ajuda através de parcerias com entidades privadas, Organizações Não Governamentais (ONGs), associações comunitárias, e entidades religiosas. O auxílio prestado por entidades de fora do aparato do Estado¹⁷, em específico a atuação da religião no cárcere observa-se em sequência.

3.1.2 A religião dentro do cárcere brasileiro

No Brasil a religião possui espaço nas prisões desde a sua criação, sendo este espaço ocupado em primeiro momento de forma legítima pela Igreja Católica, a qual durante o período monárquico brasileiro foi prevista no art.5º da Constituição Imperial de 1824¹⁸ como religião oficial do Império. Em 1834 iniciou-se os trabalhos para a construção da primeira penitenciária brasileira, a Casa de Correção situada no Rio de Janeiro, que foi inspirada em conceitos do pensamento europeu dos teóricos reformadores¹⁹, e associava o cumprimento da pena com educação moral, trabalho e religião. Segundo relata Carlos Eduardo Moreira de Araújo, a religião era ensinada por um capelão (padre) vinculado à Igreja Católica, e por ele era ministrada aulas de ensino moral, religioso e regras de civilidade (ARAÚJO, 2009, p.10). Dessa breve perspectiva histórica, depreende-se que a religião no Brasil esteve presente no

¹⁷ Cabe mencionar que o art 4º da LEP garante esse auxílio: Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. (grifo nosso)

¹⁸Constituição Imperial outorgada em 1824, art 5º - A religião CatholicaApostolica Romana continuará a ser a Religião do Império.

¹⁹ De acordo com os conceitos e pensamentos dos reformadores expostos nas páginas 25-32 do presente trabalho.

cumprimento da pena sendo sua veiculação associada com preceitos fundados na educação moral e na Igreja Católica, religião oficial e dominante.

Tendo em vistas as raízes históricas da religião com a pena dentro da ótica do direito penal moderno, conforme foi abordado no primeiro capítulo, seção 2.2, a finalidade da pena no período contemporâneo sofreu o processo de secularização, o mesmo processo é evidenciado no direito penal brasileiro. O Código Criminal de 1830 foi a primeira sistematização jurídica do pensamento penal, sendo posterior a Constituição de 1824, tais legislações juntas demonstraram o caminho para a estruturação do Estado de Direito. Nesse sentido, Mozart Linhares da Silva explica que o Código de 1830 foi influenciado por autores do Iluminismo penal, como Beccaria, pois continha em seu texto a estipulação de crimes e suas respectivas penas, além de estabelecer determinadas garantias individuais (SILVA, p.95-96).

No ponto de vista Estatal com o fim da monarquia o Brasil deixou de vincular a religião católica como sendo a oficial, o que implicou na noção de laicidade gerando a separação entre religião e esfera pública. Conforme Cesar A. Ranquetat Jr explica a laicidade em primeiro lugar gera a exclusão da religião do Estado, e em segundo lugar implica na imparcialidade do Estado, a qual resulta na necessidade em tratar com igualdade todas as religiões (RANQUETAT, 2009, p.4). Nesse sentido, visando a igualdade entre as religiões, a laicidade tem por consequência o estabelecimento da liberdade religiosa, do pluralismo e da tolerância. A vigente Constituição Federal promulgada em 1988 foi o marco que tornou o Estado formalmente Laico, pois estabeleceu em seus artigos a liberdade religiosa e o respeito às religiões:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (...)Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

A consagração constitucional do princípio de Estado Laico foi fator determinante para impulsionar o pluralismo religioso, acarretando na presença de organizações religiosas

capazes de criar novos grupos sociais, cada um com seus dogmas e conceitos diversificados. Cumpre ressaltar, portanto, que o advento constitucional regularizou e garantiu segurança para os grupos religiosos já existentes no Brasil que não possuíam tanto espaço quanto a Igreja Católica. Nesse sentido, em relação à atividade religiosa no cárcere no período republicano brasileiro, explica Edileuza Santana Lobo que o pluralismo religioso no âmbito prisional desencadeou uma situação de disputa religiosa, da qual os católicos e evangélicos são protagonistas. Ainda, evidencia a autora, a presença dentro das prisões de outros grupos religiosos como os espíritas e as religiões afro-brasileiras, embora com menor incidência (LOBO, 2012, p.22-23). A atuação dos grupos religiosos é legitimada pelo Estado, pois a LEP estipula o exercício de atividade de assistência religiosa nas prisões e permite o desenvolvimento da atividade religiosa dentro do estabelecimento prisional com a devida designação de local apropriado:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.
§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Assim, a legislação constitucional e penal é a base jurídica que legitima a assistência religiosa nas prisões, além dela tem-se no ordenamento a Lei 9.982, de 17.07.2000, a qual discorre especificamente sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Portanto o trabalho prestado pelas religiões no cumprimento da pena coaduna-se com o ponto de vista formal do Estado Laico, pois não viola os preceitos da laicidade.

No contexto atual, simultaneamente aos absurdos enfrentados no ambiente prisional e no descaso do poder público com os apenados, a atuação das organizações religiosas vem mostrando-se cada vez mais presente, seja na prestação assistencial, ou até mesmo na mediação de conflitos. Nesse aspecto Ana Maria Quirog a relata que em muitos conflitos entre os presos ou entre estes e os agentes penitenciários são chamados Pastores para mediação, da mesma forma as Igrejas mobilizam-se através de comissões realizando o papel de intermediadoras da comunicação entre os presos e seus respectivos familiares (QUIROGA, 2012, p 13). Esta forma de atuação religiosa no ambiente prisional demonstra a sua capacidade de influência no cotidiano do cárcere, além de atestar determinada confiabilidade dos presos em relação a sua atuação. Dessa forma, as religiões exercem funções civis, as quais seriam de responsabilidade de agentes técnicos do próprio aparato Estatal.

O trabalho assistencial desempenhado pela Igreja Católica intitulado de Pastoral Penal ou Pastoral Carcerária²⁰ possui uma trajetória de atuação datada desde 1960. Inicialmente a atuação dos agentes católicos era direcionada à coletividade dos presos, não sendo um dos objetivos diretos à conversão ou catequização. As atividades da Pastoral consistiam na realização de missas, palestras, assistência jurídica e ajuda material no tocante a artigos básicos de higiene e vestuário. Em 1985, a Pastoral Carcerária foi regulamentada e formalizada como coordenação nacional vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Atualmente atua em diversas prisões do Brasil desempenhando as assistências e atividades mencionadas, e amparadas dos seguintes objetivos²¹: a) Lutar pelo fim da política de encarceramento em massa no país, através do desencarceramento da população carcerária; b) Encaminhar as denúncias de torturas, maus-tratos e violações de direitos humanos praticados contra as pessoas privadas de liberdade; c) Priorizar a defesa intransigente da vida, bem como a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade; d) Conscientizar a sociedade para a difícil situação do sistema prisional; e) Superar a justiça retributiva por meio da justiça restaurativa; f) Acompanhar as pessoas privadas de liberdade em todas as circunstâncias e atender suas necessidades pessoais e familiares. Tais objetivos defendidos pela Pastoral são de extrema relevância, pois se percebe que suas pautas propagam ideais para além do religioso, como a defesa por direitos humanos e assim adquirindo um caráter de ativismo social no combate às precariedades do sistema prisional.

Paralelamente ao desenvolvimento das atividades assistenciais católicas, conforme destaca Edileuza Santana Lobo, a Igreja evangélica insere-se no cenário prisional prestando as mesmas atividades da Pastoral/Igreja Católica, embora tenha em seu discurso um nítido objetivo conversionista. Nesse sentido, relata a autora que por volta da década de 80, conforme as prisões brasileiras começavam a apresentar um déficit institucional causado pelo aumento da população carcerária ou pela ausência de políticas públicas e assistenciais, as prisões tornaram-se um ambiente cada vez mais propício para receber à assistência religiosa

²⁰ Mais informações sobre a história e institucional da Pastoral são acessíveis em seu site <<http://carceraria.org.br/a-pastoral-carceraria>> Acesso em 18 nov 2018.

²¹ Seus objetivos e projetos também são acessíveis pelo site da organização.

(LOBO, 2012, p.23-26). Atualmente, várias prisões brasileiras separam os presos religiosos em galerias, celas, alas, sendo possível encontrar espaços destinados a cultos, missas e Igrejas dentro suas instalações. Todavia, essa característica separatista é geralmente encontrada entre os presos evangélicos, conforme deflagra Edileuza Santana Lobo :

Outro fator que contribui para a visibilidade dos evangélicos é a segregação do grupo em espaços definidos como “celas evangélicas”. Essa transformação no espaço físico das prisões tem gerado descontentamento da parte dos católicos que identificam esta prática como uma espécie de privilégio concedido pelos diretores dos presídios. Os detentos, quando se tornam evangélicos, passam a compartilhar o mesmo espaço, separados daqueles que não professam a mesma crença.(LOBO, 2012, p.27)

Afastando-se da disputa por espaço entre católicos e evangélicos na prisão, cumpre frisar que o discurso religioso talvez seja o discurso mais acessível aos presos, da mesma forma que possa ser a via de acesso a pequenos ou grandes confortos, como conviver em uma galeria/cela específica, ter acesso a materiais de higiene e vestuário, participar de eventos. Sobretudo, o preso religioso obtém na crença um dever-ser, um refúgio das precariedades e violências inerentes do cárcere. No relatório elaborado pela CPI do Sistema Carcerário foi constatada a regularidade do trabalho de assistência religiosa nos presídios, e destacada a presença ativa da ação das igrejas evangélicas nos seguintes estados brasileiros: Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Maranhão. A CPI também constatou a marcante presença da Pastoral Carcerária, com cerca de três mil voluntários em todo o Brasil (CPI, 2009, p.239-241). Ademais, segundo os dados do relatório do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 121 prisões da Região Sul do país contam com um local destinado à realização de cultos religiosos dentre as 183 unidades avaliadas, demonstrando a efetividade da assistência religiosa quanto à acessibilidade (CNMP, 2016, p. 121).

Vislumbra-se um feixe pelo qual a religião penetra no universo prisional contemporâneo através das instituições religiosas, em sua maioria católicas e evangélicas, o que acaba por demonstrar duas características primordiais: a primeira seria a efetividade na prestação de assistência ao preso; e a segunda possuir legitimidade legal em sua atuação. De todo o exposto até aqui, verifica-se que no sistema brasileiro de execução penal, a via religiosa é presente e tendenciosa a ganhar mais espaço neste âmbito, em especial por meio do Método APAC, o qual se trata de uma associação religiosa vinculada ao catolicismo. Todavia, o Método APAC, diferente das atividades religiosas já mencionadas que atuam de forma assistencial dentro do cárcere, atua como gestão prisional, por tal motivo aborda-se suas principais características e fundamentos visando apresentar como funciona o método.

3. 2. A RELIGIÃO COMO SERVIÇO PÚBLICO: O MÉTODO APAC

A prisão brasileira não cumpre seus postulados e uma das alternativas com objetivo transformador desta realidade foi desenvolvida pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, intitulado de Método APAC, o qual se trata de um método de gestão carcerária, que tem como característica primordial a religiosidade cristã. O método é consagrado e expressamente eficaz quanto aos objetivos propostos, pois apresenta um índice de reincidência muito baixo ao apresentado pelas prisões tradicionais, da mesma forma que apresenta características estruturais e institucionais diversas da maioria das penitenciárias brasileiras. Assim, a seguir aborda-se o que são as APAC'S, como administram o cumprimento da pena e quais são suas principais características institucionais.

3.2.1 O método APAC como alternativa: o que é APAC ?

A método APAC(Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) foi idealizado por Mário Ottoboni, advogado, jornalista, escritor e incentivado pela Igreja Católica, sendo fruto do resultado da parceria dos Poderes Judiciário e Executivo, conjuntamente com a sociedade civil organizada. Inicialmente a sigla APAC significava “Amando ao Próximo Amarás a Cristo”, surgiu em 1972 como uma iniciativa assistencial, na cidade de São José dos Campos do estado de São Paulo, no presídio de Humaitá, o qual apresentava um cenário caótico e violento constituído por motins, rebeliões, fugas, motivadas por parte da população carcerária. Dentro dessa instituição, o criador do método²² com apoio de voluntários cristãos formou um grupo de 15 pessoas visando em primeiro lugar a analisar e colher dados da problemática existente, e em um segundo momento, desenvolver um trabalho religioso capaz de originar uma política penitenciária apta para transformar a realidade prisional, sem o auxílio da polícia civil ou militar. Dessa espécie de laboratório realizado foram formulados

²² No livro “Ninguém é irrecuperável” Mário Ottoboni relata como formou-se a APAC e os dados de seu primeiro trabalho junto ao presídio de Humaitá, a filosofia do método entre outras reflexões e características de seu projeto.

três finalidades vitais do método, conforme Mário Ottoboni descreve “uma tríplice finalidade da APAC” sendo elas: a) A primeira finalidade é de auxiliar a Justiça preparando o preso para retornar ao convívio social aplicando metodologia própria e assim cumprindo a finalidade pedagógica da pena; b) Proteger a sociedade devolvendo apenas homens possuidores de condições de respeitar o convívio social e fiscalizar a concessão de benefícios e o cumprimento de pena; c) Proteção aos presos, garantido assistência e a proteção de direitos humanos na forma prevista na lei, desenvolvendo um trabalho capaz de ser estendido aos familiares do preso, eliminando a fonte geradora de novos criminosos e evitando que os rigores da pena possam extrapolar a pessoa do condenado (OTTOBONI,1997, p.32-34).

Assim, a primeira APAC foi fruto das atividades e experiências realizadas junto ao presídio de Humaitá, adquirindo personalidade jurídica em 1974 atuando na qualidade de Órgão Auxiliar da Justiça e da Segurança na Execução da Pena. O objetivo inicialmente era de desenvolver um trabalho com a população prisional que possibilitasse uma ressocialização do preso com base na religião cristã, todavia não constava em seu programa inicial a pretensão de administrar o cumprimento da pena privativa de liberdade. Com a repercussão positiva de seu primeiro trabalho somada ao reconhecimento pelo Poder Público local, a APAC modificou o conteúdo da sua sigla para “Associação de Proteção e Assistência ao Condenado” conservando seus objetivos e elaborando um método para gestão da execução da pena, sendo criado seu Estatuto Social²³, o qual dispõem as suas finalidades no Art.2º:

Art. 2º- A entidade, cujo tempo de duração é indeterminado, se destina a auxiliar as autoridades dos Poderes Judiciário e Executivo, em todas as tarefas ligadas a readaptação dos sentenciados e presidiários, sendo, também, parceira da Justiça na execução da pena, exercendo suas atividades especialmente através da assistência à:a) família;b) educação;c) saúde;d) bem-estar;e) profissionalização;f) reintegração social;g) pesquisas psicossociais;h) recreação; e.i) espiritual.

Em 1984 foi fundada a APAC de Itaúna/MG, sendo ela a unidade modelo para as demais APAC's criadas futuramente, a qual implantou o método dentro das instalações do presídio público da cidade, sendo direcionada para um prédio próprio em 1997 onde administra atualmente os três regimes de cumprimento de pena sem a presença de aparato policial. Conforme relata Valdeci Ferreira, o Tribunal de Justiça de MG, em 2001 lançou o

²³ O Estatuto social da APAC e outros documentos tal como obras escritas por Mário Ottoboni estão disponíveis no site da FBAC. Estatuto social disponível em <<http://www.fbac.org.br/index.php/es-ES/metodo-apac/32-institucional/legislacao/25-estatuto>> Acesso em 22 de nov 2018.

projeto “Novos Rumos na Execução Penal”, buscando incentivar a criação e expansão das APAC’s, tendo em vista os resultados benéficos encontrados na unidade de Itaúna a qual após a implantação do método constatou o índice de reincidência em torno de 10%. (FERREIRA, 2016, p.13-15).

Do ponto de vista jurídico institucional, a tornou-se APAC uma organização não-governamental, sem fins lucrativos e trata-se de uma entidade civil de Direito Privado, possuidora de um Estatuto Social padronizado a ser adotado por todas instituições que aplicam o método. Cada APAC tem sua autonomia, embora dentro do estabelecido no Estatuto, e são todas filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), a qual se trata também de uma associação civil de Direito Privado sem fins lucrativos, cuja missão institucional visa a agregar e manter a unidade de propósitos das suas filiadas e assessorar as APACs do exterior. Conforme informações publicadas no site da FBAC, atualmente no Brasil²⁴ existem 125 APAC’s, sendo também encontradas em outros países como Alemanha, Bulgária, Cingapura, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra, País de Gales, Honduras, Letônia, Malawi, México, Moldávia, Namíbia, Nova Zelândia e Noruega.

O Método APAC, segundo as palavras de Mário Ottoboni pressupõem o uso do termo método por tratar-se de “uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade precípua da pena: preparar o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosa e pacificamente com a sociedade” (OTTOBONI, 2014, p.33). Tal método consiste no desenvolvimento de 12 elementos concebidos como fundamentais e indisponíveis, ou seja, para a instituição ser considerada APAC é imprescindível a presença efetiva destes elementos. Cumpre destacar de forma prévia, (pois os elementos serão aprofundados no próximo capítulo) que os elementos configurativos do método são fundados de maneira subjetiva em dois aspectos, nas palavras de Mário Ottoboni “O amor incondicional e a confiança sobrepõem-se a todos os elementos, pois devem ser virtudes cultivadas com todo o vigor cristão na aplicação da metodologia” (OTTOBONI, 2014, p.66).

²⁴ Mapa das APAC’s no Brasil disponível em: <<http://www.fbac.org.br/bdfbac/exibirapacestadobrasil.php?estadodesejado=&classifica=Todas>> Acesso em 23 nov 2018

No tocante ao cumprimento de pena privativa de liberdade as APAC's aplicam os três regimes: o fechado, semi-aberto e aberto. Segundo Elizana Prodorutti Muhle, existem APAC's que administram o método no regime fechado em prisões administradas pela polícia assumindo apenas a responsabilidade quanto aos presos dos regimes aberto e semi-aberto. Também existem unidades apaqueanas em pavilhões, galerias de penitenciárias onde os presos ficam sob responsabilidade da direção da instituição (MUHLE, 2013, p. 34-35). As vagas existentes na APAC dos regimes, fechado, aberto e semiaberto são controladas pela corregedoria, segundo Elizana Prodorutti Muhle explica que para o apenado cumprir seu regime de pena na APAC deve ser requerido ao Juiz da execução penal de sua comarca ficando a sua transferência a mercê da autorização judicial. Ainda a autora explica que além do requerimento de transferência, o preso precisa manifestar-se por escrito informando que tem interesse na transferência e que firma o propósito de se ajustar às regras da APAC. (MUHLE, 2013, p. 38-39). Das APAC's brasileiras cerca de 33²⁵ delas não contam com intervenção policial, sendo os presos responsáveis por cuidar da própria segurança e limpeza. Outra característica relevantíssima da metodologia é que dentro das APAC's o indivíduo é chamado de "recuperando", segundo Mário Ottoboni a proposta de valorização humana empregada pelo método admite o uso deste termo em detrimento de preso, apenado, e seus sinônimos, os quais carregam um caráter negativo (OTTOBONI, 2014, p. 47-48).

As APAC's apresentam uma estrutura exemplar garantido aos presos condições salubres de carceragem e garantido-lhes as devidas assistências conforme a legislação pressupõe, da mesma forma produzem um ótimo resultado quanto aos baixos índices reincidência. Estima-se que a reincidência entre os egressos das unidades APAC gira em torno de 15%, enquanto os oriundos do sistema comum alcançam o percentual de 70%, segundo o relatório desenvolvido pela CPI do sistema carcerário as APAC's de MG constam em 1º lugar do ranking de melhores unidades prisionais (CPI, 2009, p.484).

²⁵Dado retirado da pesquisa realizada por Elizana Prodorutti Muhle em 2013.

Conclui-se parcialmente que o método APAC é uma via religiosa vinculada e legitimada pela legislação e pelo poder público estatal, que consegue instrumentalizar a execução da pena de modo efetivo alcançado a finalidade e os fundamentos estabelecidos na legislação, ou seja cumpre uma função estatal. Assim, institucionalmente a APAC possui fundamento legal em sua atuação, sendo um forma de gestão alternativa ao sistema tradicional, a qual obtém resultados satisfatórios ante a problemática enfrentada no sistema prisional. Por certo os bons resultados derivam de seu conjunto de características distintas das encontradas nas unidades prisionais tradicionais, sendo necessária uma abordagem específica de seus elementos metodológicos para averiguar os aspectos e conceitos penais/religiosos que resultam em sua eficácia.

4. PENA, RELIGIÃO E MÉTODO APAC

O presente capítulo analisa como a pena é tratada no Método APAC, considerando tratar-se de uma prisão alternativa baseada na religião. O Método é composto por 12 elementos indispensáveis, os quais são veiculados ao cumprimento da pena dentro da unidade. Embora muitas das características do Método APAC possuam previsão semelhante na legislação penal brasileira, a diferença crucial que marca a metodologia está na forma de aplicação dessas características vinculadas como elementos. Assim procura-se descrever os elementos considerando também a sua convergência com a legislação, mas dando ênfase aos aspectos diferenciais.

No segundo momento, averiguar-se-á sob a ótica do processo de secularização da pena e do Estado laico brasileiro se Método APAC, enquanto instituição prisional fere ou retrocede tais processos.

4.1 Apresentação e análise crítica dos 12 elementos

O Método APAC fundamenta-se sua orientação em 12 elementos que funcionam como pressupostos escalonados, os quais juntos atuam no cumprimento da pena visando promover a humanização das prisões e a ressocialização do apenado. Os elementos são : Participação da comunidade; Recuperando ajuda recuperando; Trabalho; Assistência Jurídica; Assistência à saúde; Religião; Valorização Humana; Família; O voluntário; O centro de Reintegração Social; Mérito; Jornada de libertação.

4.1.1 Participação da comunidade

Um dos objetivos principais do método é a reinserção do apenado ao convívio harmonioso em sociedade, sendo a participação da comunidade no cumprimento da pena importantíssima para realizar este objetivo. Tal participação está estabelecida no art.2º do Estatuto Social da APAC, além de também ser prevista a participação da comunidade civil no art.4º LEP. O apoio da comunidade local é imprescindível para o processo de reintegração do preso, uma vez que este após o cumprimento da pena retornará ao convívio social, assim segundo Mário Ottoboni “tudo deve começar com a participação da comunidade”

(OTTOBONI, 2014, p.66). Quando o indivíduo é privado de sua liberdade por ter cometido um crime, o poder punitivo estatal acaba por conferir a ele uma condição de periculosidade, uma vez que o seu direito de ir e vir fica resguardado ao Estado por ter ferido a sua lei. Nesse sentido Eugênio Raul Zaffaroni assevera que os presos são “assinalados como *inimigos* da sociedade” e por isso destina-se a eles um tratamento diferenciado por ser considerado um ente perigoso, um infrator (ZAFFARONI, 2007, p. 18-19). Dessarte, a participação da comunidade dentro da instituição prisional gera inclusão do apenado podendo ser o caminho para a quebra da concepção de inimigo, considerando que a privação de liberdade tem por característica de segregação do preso ante a sociedade “livre”. Logo a inclusão da sociedade no ambiente prisional gera uma aproximação entre o preso e a comunidade o que pode reduzir o preconceito.

Na filosofia a pequena a frase “Todo homem é maior que seu erro” é um dos pilares que sustentam a convicção na recuperação do preso, segundo Mário Ottoboni este é “portador de alguma deficiência, mesmo que seja de caráter momentâneo, que o induz à prática do ato antissocial”, e por isso a comunidade deve compreender o aspecto de transitoriedade que o levou a cometer o crime (OTTOBONI, 2014, p.66). Nessa ótica, a presença da comunidade no cumprimento da pena concebe a ideia de que o preso cometeu um erro perdoável.

De fato, a comunidade faz-se presente no Método, pois grande parte da força de trabalho utilizada na APAC advém do trabalho voluntário e de doações, segundo Elizana Prodorutti Muhle, várias das assistências arroladas no artigo 11º da LEP, como a médica, a psicológica, a religiosa, e a jurídica, são prestadas aos apenados pela própria comunidade local, mediante o voluntariado (MUHLE, 2013, p. 70). Assim, o elo entre a comunidade e os presos aproxima e coaduna-se com o objetivo de reintegração social.

4.1.2 Recuperando ajuda recuperando

O espírito de solidariedade entre os apenados possibilita a convivência harmoniosa dentro da instituição sendo um elemento fundamental para a efetividade do método. Dentro do método existem dois mecanismos que coadunam a harmonia dentro da instituição sendo a representação de cela e o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS). Conforme explica Elizana Prodorutti Muhle, cabe ao representante de cela as tarefas de: elaborar a escala de faxina diária das celas, fazer a fiscalização da limpeza, manter o rigor com a higiene pessoal, não permitir jogos com apostas e negócios entre os presos, elaborar relatórios ao CSS, que

devem ser construídos com os outros presos, sobre anseios e reivindicações apresentadas por eles, entre outras tarefas relacionadas à manutenção de disciplina geral (MUHLE, 2013, p.73-74). O CSS funciona como órgão auxiliar da administração da APAC, não possuindo poder decisório. Segundo Mário Ottoboni este órgão tem função colaborativa nas atividades intermediando sobre a disciplina, distribuição de tarefas, segurança, promoção de eventos, fiscalizando o trabalho para o cálculo da remição de pena, entre outras funções além de possuir um regulamento próprio (OTTOBONI, 2014, p.70-71).

A proposta é de, por meio da cooperação entre os presos, gerar o bom funcionamento da unidade, não sendo permitida qualquer forma de violência entre os presos, seja verbal ou física. Assim, preza-se que o reeducando busque um bom convívio social com base no respeito, pois a ausência de respeito o levou ao cometimento do crime, conforme Mário Ottoboni, “exatamente por não saber respeitar as regras da boa convivência social, em razão da falta de respeito e ausência de limites do outro, é que a pessoa acabou sendo condenada” (OTTOBONI, 2014, p. 69). Nessa perspectiva, a ordem moral empregada na metodologia reverencia o respeito e cooperação entre os apenados, tendo em conta que a inobservância destes conceitos leva ao comportamento “criminoso”.

4.1.3 Trabalho

O trabalho é específico para cada regime de cumprimento da pena, sendo regulado pelo art.34 do Código Penal e possuindo previsão na LEP, tanto como um direito (art. 41, II da LEP), como uma obrigatoriedade (art. 39, V da LEP) do apenado, com a finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP). No Método não é diferente, o trabalho possui objetivos diversos conforme o regime de cumprimento da pena, sendo o regime fechado voltado para a recuperação, o regime semi aberto para a capacitação/ profissionalização, e o aberto para a reinserção social.

Na proposta da APAC, no regime fechado o objetivo do trabalho, por meio da laborterapia (trabalhos artesanais), visa à recuperação do apenado em conectar-se com seus valores pessoais, possuindo um viés moral e religioso. Assim, o regime fechado é o período destinado para o desenvolvimento de autoconhecimento e de autovalorização, tendo na sua orientação um nítido vínculo com a religião cristã por ser considerado o momento certo de contato com Deus, nesse sentido expõe Mário Ottoboni:

Qualquer procedimento que tenha por objetivo ajudar o outro a se levantar deve começar pelo autoconhecimento, para que ele possa melhorar a autoimagem,

valorizar-se como ser humano, transformar o próprio coração, torná-lo acolhedor, tolerante e pacífico, capaz de perdoar e em condições de com perfeição, filtrar as mensagens que recebe rejeitando as negativas. O regime fechado é o momento propício para essa descoberta dos próprios valores do recuperando, de contato com a dimensão ilimitada da bondade de Deus e da possibilidade sempre presente de cada um começar a uma vida nova, feliz e plena de amor. (OTTOBONI, 2014, p.73)

O regime semi-aberto destina-se para a capacitação e profissionalização, conforme Mário Ottoboni trata-se do momento propício para a preparação de mão de obra especializada e também para avaliar a conduta do preso, que em breve poderá progredir para o regime aberto (OTTOBONI, 2014, p.76) Nesse aspecto, a LEP estipula as saídas para estudo e o cálculo de remição, sendo para cada três dias trabalhados, os presos têm direito a um dia de remição de sua pena. Quanto ao regime aberto, o objetivo é a reinserção social do recuperando, assim o método propõe que o preso tenha uma profissão definida para possibilitar a reinserção no mercado de trabalho, explica Mário Ottoboni que deve existir na unidade um departamento formado por voluntários capaz de auxiliar e fiscalizar os recuperandos do regime aberto a superar os possíveis obstáculos, tais como a busca por emprego ou a permanência em cursos profissionalizantes (OTTOBONI, 2014, p.77-78). Nessa ótica, o trabalho é considerado um veículo de transformação, pois cada um dos regimes vincula-se a um tipo de trabalho que objetiva orientar o preso de forma escalonada a obter uma atividade laboral.

4.1.4 Assistência jurídica

A assistência jurídica consta na LEP em seus artigos 10 e 11, sendo um dos deveres assistenciais do Estado. Deve ser prestada de forma integral e gratuita às pessoas que não possuem recursos financeiros para constituir advogado. Mário Ottoboni relata que “uma das maiores preocupações do condenado, se não a primeira, se relaciona com a sua situação prisional. O tempo todo, o recuperando está preocupado em saber o andamento de seus pedidos, recursos, etc.” (OTTOBONI, 2014, p.81). Isto posto, dentro das unidades apaqueadas é dada a devida importância ao acesso à orientação e assistência jurídica e tal o acesso costuma ser efetivo através da presença de advogados voluntários.

4.1.5 Assistência à saúde

A assistência à saúde, também prevista na LEP em seus artigos 10, 11 e 14, como um dos deveres assistenciais do Estado, possui atenção dentro da metodologia apaqueana. Segundo Mário Ottoboni, deve-se ter a preocupação de atrair como voluntários profissionais da área da saúde como médicos, psicólogos, entre outros, visando a não faltar assistência à saúde dos recuperandos (OTTOBONI, 2014, p.85). Nesse passo, com a ajuda do voluntariado, a APAC obtêm assistência à saúde de seus recuperandos, além disso, a instituição reforça a prática de medidas que contribuem para a saúde, como cuidados de higiene pessoal e limpeza com o espaço físico da unidade.

4.1.6 Religião

A APAC é uma instituição religiosa por natureza, baseada em valores da religião cristã, como a fé e o perdão, utiliza-se de várias referências bíblicas como ferramenta para promover a reintegração do apenado, nesse sentido Mário Ottoboni afirma:

A religião é fator primordial; a experiência de Deus, de amar e ser amado, é de uma importância incomensurável, desde que pautada pela ética e dentro de um conjunto de propostas em que a reciclagem dos próprios valores leve o recuperando a concluir que Deus é o grande companheiro, o amigo que não falha (OTTOBONI, 2014, p.80).

Assim, a filosofia apaqueana advém da fé cristã e da crença por um Deus, sendo o método construído a partir de seus preceitos, os quais remontam à ideia de crime e pecado, historicamente atrelada à concepção da pena, além de referenciar dicotomias bíblicas como o bem e o mal, ódio e o amor. Essas categorias religiosas são compreendidas ao analisar o texto onde Mário Ottoboni estabelece seu método como um processo de mortificação do criminoso e salvação do homem:

Enquanto o sistema penitenciário praticamente - existem exceções- mata o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC propugna acirradamente por matar o criminoso e salvar o homem. (...) Todo ser humano carrega dentro de si um homem pronto para matar ou morrer, disposto à guerra e à paz. Traz em si a força do amor e do ódio, do perdão e da vingança. Quando possuído pela força do pecado, distante de sua realidade de filho de Deus, é capaz de cometer todo tipo de atrocidades. (OTTOBONI, 2014, p. 48-49).

Todo o trabalho desempenhado pela APAC decorre da forte crença e confiança que os idealizadores e voluntários do método têm na possibilidade de recuperação dos presos, veiculando toda a sua metodologia como ferramenta capaz de eliminar os fatores

criminógenos da personalidade do apenado, a fim de devolver à sociedade um indivíduo e não mais um criminoso.

Nas APAC's a religião está presente em todos os lugares, seja pela presença de quadros, imagens e frases religiosas nas paredes ou em suas atividades lúdicas, como nas músicas cantadas pelos presos, que formam corais, e em reuniões destinadas a orações. Elizana Prodorutti Muhle relata que na APAC de Itaúna/MG uma cela, que antes era a solitária da prisão, foi transformada em capela de oração (MUHLE, 2013, p.93). A presença da prática da religião no cumprimento da pena é permitida pela legislação brasileira, conforme já abordado capítulo 2, seção 3.1.2, todavia nas APAC's nota-se que a religião faz parte de toda a sua metodologia atingido os espaços físicos e o cotidiano do apenado.

A Instituição apresenta-se como sendo ecumênica, ou seja, não visa diretamente à imposição de determinada religião, segundo Mário Ottoboni, a APAC prescinde que todo o recuperando tenha um envolvimento religioso e desenvolva sua espiritualidade (OTTOBONI, 2014, p.81). Todavia, por mais que seu idealizador defenda que a instituição não imponha determinada crença religiosa, a religião católica trata-se de um elemento base da APAC que permeia toda a sua estrutura, por isso enseja que o apenado acabe vivenciando um processo de evangelização.

4.1.7 Valorização Humana

A valorização humana é uma das características elementares da filosofia APAC, pois tem como objetivo despertar no apenado valores como a autoestima, a solidariedade, a compaixão. Segundo Mário Ottoboni, o preso pode demonstrar um comportamento destemido, mas no fundo sente-se "um lixo" e, por isto, o método busca colocar o ser humano em primeiro lugar (OTTOBONI, 2014, p.101). Nesta perspectiva, o trabalho busca reformular a autoimagem do apenado, através de várias práticas, como, por exemplo, incentivar os estudos, disponibilizar atendimento médico, prestar auxílio material, etc. Além disso, os presos que cumprem regime na APAC são chamados de recuperandos, e dentro da unidade propõem-se chama-los pelo nome e nunca por apelidos, tal característica implica no resgate da identidade do indivíduo e condiz com o objetivo da valorização. Os outros elementos como a família e o trabalho voluntário mostram-se fundamentais para essa valorização, ao passo que o convívio com a família e o contato com voluntários resgata valores de afeto e solidariedade.

4.1.8 Família

Na perspectiva do Método, a família cumpre um papel essencial em apoiar o recuperando, da mesma forma que valoriza a participação da sociedade civil, visa-se fortalecer os laços afetivos entre o recuperando e sua família através da convivência. Segundo Mário Ottoboni, a maioria dos presos possui uma família desestruturada em vários aspectos, sendo esse um dos fatores da criminalidade do sujeito: “Sofrem a exclusão social e acabam, por isso mesmo, se tornando fonte geradora de delinquência. Por este motivo, a família do recuperando precisa receber atenção especial do Método APAC” (OTTOBONI, 2014, p.88). O método busca a ressocialização do recuperando para que ao fim do cumprimento de sua pena ele retorne a sociedade e a sua família. Considerando a família como a fonte que o gerou torna-se vital dar atenção não apenas ao recuperando, mas também aos seus familiares. Nesse sentido, preocupa-se também em atender a família do preso, sendo estipulado um atendimento direcionado aos familiares através da criação de um departamento específico em cada APAC constituído por voluntários técnicos e religiosos capazes de assisti-los. De acordo com Elizana Prodorutti Muhle “existe um grande trabalho para que a pena atinja tão somente a pessoa do condenado, evitando que ela perpassa a pessoa do infrator e atinja sua família” (MUHLE, 2013, p. 105).

Nota-se a existência de uma preocupação que visa além da pessoa do apenado, ou seja, a visão metodológica busca a integração do sujeito com seus familiares e o cuidado em prestar assistência de forma ampla.

4.1.9 O voluntário

Como já exposto no segundo capítulo, o trabalho voluntário (gratuito) prestado por pessoas vinculadas a Igreja Católica está presente desde as origens da APAC. Além disso, considerando a presença do trabalho voluntário da comunidade civil, como por exemplo, o profissional da assistência à saúde, evidencia-se que o voluntário é um agente fundamental dentro da metodologia. Para Mário Ottoboni, o trabalho remunerado deve-se restringir às funções administrativas da unidade, pois a remuneração pela atividade descaracteriza a proposta de trabalho com a participação da comunidade, ainda afirma que “No Método APAC, o amor há de ser gratuito, constante e incondicional, por isso a graça de Deus passa a

ser a recompensa” (OTTOBONI, 2014, p.91). Assim, o trabalho voluntariado prestado de forma gratuita resulta em um serviço realizado de uma pessoa para a outra sem exigir algo em troca, logo, dentro da ótica católica de solidariedade, ou até mesmo considerando o vocábulo originário da sigla APAC -”Amando o Próximo Amarás Cristo”, deflagra-se o aspecto religioso veiculado ao elemento. Nessa perspectiva, Mário Ottoboni justifica a importância de o voluntário ser uma pessoa espiritualizada:

Para esse trabalho, o voluntário, verdadeiro apóstolo dos condenados – cumpram eles a pena na prisão ou na comunidade-, precisa estar bem preparado. Sua espiritualidade deve ser exemplar, seja pela confiança que o recuperando nele deposita, seja pelas atribuições que lhe são confiadas, cabendo-lhe desempenhá-las com fidelidade e convicção. Quem tem uma boa vivência espiritual não vacila diante dos obstáculos que surgem. (OTTOBONI, 2014, p.91)

Considerando a importância da atuação do voluntário, é aplicado um Curso de Estudos e Formação de Voluntários, desenvolvido em 42 encontros de duração de hora e meia cada um. Segundo Elizana Prodorutti Muhle, os encontros constituem uma forma de envolvimento com a comunidade local (MUHLE, 2013, p.107). A FBAC também desenvolve cursos e seminários de aperfeiçoamento, podendo o voluntário progredir dentro das atividades e conhecimentos sobre o método, tornando-se monitor ou ajudando a ministrar os estudos de formação.

4.1.10 O Centro de Reintegração Social (CRS)

A LEP disciplina que a pena privativa de liberdade deva ser cumprida em estabelecimentos adequados, de acordo com os três regimes, sendo no regime fechado a pena cumprida em penitenciária (art.87), no regime semiaberto, em colônia agrícola, industrial ou similar (art.91), e no o regime aberto, em estabelecimento intitulado de casa do albergado (art.93). Assim, a legislação penal brasileira estipula um local determinado para o cumprimento de pena em cada regime, em atenção ao princípio da individualização da pena previsto no artigo 33 do Código Penal.

Na APAC o Centro de Reintegração Social é composto por três pavilhões e destina-se aos apenados dos três regimes, portanto, diferente do sistema tradicional o qual separa os regimes de cumprimento de pena em estabelecimentos diferentes, na APAC procura-se reuni-los em um único local visando colaborar para a reintegração e socialização entre os apenados. Ainda ressalta Mário Ottoboni que o CRS oferece a possibilidade de o recuperando cumprir sua pena no regime semiaberto próximo de seu núcleo afetivo (família, amigos), propiciando a reintegração e fortalecendo o convívio social (OTTOBONI, 2014, p.97). Assim, o CRS

possibilita o convívio não apenas entre os apenados mas também com o seu núcleo social familiar.

4.1.11 Mérito

A legislação penal brasileira aplica o modelo progressivo de cumprimento de pena e tem como objetivo atingir a função ressocializadora da sanção penal. Os critérios para a progressão de regime, consubstanciados na legislação penal, são fundados essencialmente em dois critérios, o primeiro considera o bom comportamento do preso e o segundo possui natureza temporal, ou seja, avalia o tempo de pena já cumprido²⁶. No Método APAC são observadas as disposições legais sobre a progressividade, além disso, utiliza-se do Mérito como critério para a progressão de regime do recuperando. Tal mérito advém da análise de todas as atividades desempenhadas pelo preso na unidade, as quais são registradas de forma detalhada. Desta forma, o mérito constitui-se na análise da participação do recuperando no conjunto de atividades propostas, segundo Mário Ottoboni o mérito é avaliativo, mas não prescinde da obediência, por isto difere-se da análise feita no sistema prisional tradicional (OTTOBONI, 2014, p.99). Essa avaliação da conduta meritória do recuperando veiculada ao requisito principal para a sua progressão de regime no Método APAC, também observa o período mínimo de cumprimento de pena em regime anterior, ou seja, atende ao critério temporal e por isso coaduna-se com o previsto na legislação penal.

Ainda, na APAC o apenado assume determinadas responsabilidades quanto a sua conduta e em relação ao seu comportamento perante os demais apenados. Assim, dentro da metodologia emprega-se o uso de quadro chamado “quadro de avaliação disciplinar”, o qual registra os nomes de todos recuperandos e suas respectivas celas. Elizana Prodorutti Muhle explica que nesse quadro é realizada uma avaliação diária, a qual possui quesitos: recuperando do mês, cela mais organizada, cela menos organizada e amiga do mês, sendo os recuperandos “vencedores” premiados ao final de cada mês (MUHLE, 2013, p.74). Portanto, o elemento mérito adquire uma dupla função, uma vez que serve para avaliar o cumprimento

²⁶Conforme o disposto na LEP: “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.”

de pena para fins de progressão de regime e também para avaliar o comportamento do apenado dentro das responsabilidades “extra legais” atribuídas pela metodologia.

4.1.12 Jornada de libertação com Cristo.

O último elemento consiste na Jornada de Libertação com Cristo, sendo elencado como o ponto mais alto de toda a metodologia. Na obra *Parceiros da ressurreição*, escrita por Mário Ottoboni e Valdeci Antonio Ferreira, expõem-se toda a trajetória e desenvolvimento de criação da Jornada de Libertação com Cristo, a qual consiste fundamentalmente em palestras religiosas, conforme assevera os autores “Trata-se, portanto, de um encontro, no qual são proferidas palestras – misto de valorização humana e religião - todas comprometidas com o Evangelho e mescladas de exemplos de vida do expositor” (OTTOBONI; FERREIRA, 2004, p. 32). O objetivo da Jornada é provocar no recuperando a adoção de uma nova filosofia de vida, sendo ela buscada através da reflexão e interiorização de valores cristãos. Destina-se aos presos de todos os regimes, sendo sua participação obrigatória em algum momento do cumprimento de sua pena na APAC, embora seja preferencial que ocorra durante o regime fechado.

Conclui-se que a Jornada de Libertação com Cristo representa um veículo fundamental para a conversão do apenado, tendo em vista seu objetivo leva o indivíduo a adotar os valores cristãos como sendo sua filosofia de vida.

4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A METODOLOGIA APAC

Pelo exposto neste capítulo, observa-se que o “sucesso” do Método APAC está relacionado à sua metodologia desenvolvida através dos 12 elementos apresentados. O conjunto desses elementos formam etapas que conseguem atender aos pressupostos legais estabelecidos pela LEP e pelo Código Penal, no que concernem seus deveres assistências e seu objetivo ressocializador. O Método abrange em seus elementos o trabalho, a assistência à saúde, a assistência jurídica, os quais são os mesmos deveres assistências constantes na LEP, embora, diferentemente das prisões tradicionais que não consegue efetivá-los, o Método consegue, pois conta com a ajuda do trabalho voluntário através da participação da comunidade.

Quanto à ressocialização, Alessandro Baratta expõe que “A busca pela ressocialização não pode ser abandonada, aliás, deve ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente” (BARATTA, 1990, p.2). Neste aspecto, o Método APAC construiu determinadas bases fundadas na religião e instrumentalizadas por seus 12 elementos para alcançar a ressocialização. Tal ressocialização empregada pelo Método APAC utiliza-se de conceitos religiosos, os quais podem gerar transformação da prisão em prática religiosa. Neste sentido, Miguel Reale Jr alerta sobre a ressocialização no plano moral: “A ressocialização, no plano moral, constituiria uma transformação do cárcere em prática confessional, sem se saber a qual sistema de valores morais se deva pretender submeter o recluso” (REALE, 2009, p.332).

O Método emprega elementos como a família, o trabalho e a religião, os quais se diferem em comparação com as prisões tradicionais, seja porque estas não os possuem ou por não serem trabalhados da mesma forma que na APAC. Esses elementos possuem caráter de instituições sociais, pois versam sobre valores morais que fazem parte da escolha íntima do indivíduo, oriunda da sua liberdade racional e assim atingem a individualidade do sujeito formando a sua personalidade, conforme Sam Whimster:

O indivíduo ocupa o círculo central de uma série de círculos sobrepostos. Os respectivos valores da família, da amizade, do trabalho, da política, da cultura e da religião são todos diferentes, mas o indivíduo, como uma “personalidade”, experimenta todos esses valores – com suas harmonizações e conflitos. Isso é o que lhe dá significado existencial. O ser humano é uma pessoa que pensa, sente, quer, tem afetos, confrontada às várias ordens do mundo. (WHIMSTER, 2009, p.259)

Dessarte, ao impor valores religiosos, a APAC emprega a pena um caráter valorativo que pode violar autonomia individual do apenado. Neste sentido Miguel Reale explica que a execução da pena deve respeitar a autonomia individual, *in verbis*:

Não se visa transformar o criminoso em não criminoso, mas em facilitar a vida futura, criando possibilidade de adesão a novas atitudes, com respeito a livre autonomia individual, para a execução da pena não “desatenta as opiniões do condenado, substituindo o seu mundo de valores pelo dominante na sociedade (REALE, 2009, p.45).

Dentro dessa ótica, a individualidade do apenado acaba sendo formada pelos valores pregados na APAC. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, não se pode desconsiderar que a prisão sobretudo é uma instituição total, onde o sujeito absorve o comportamento imposto pela instituição e acaba sendo transformado em ser passivo (BITENCOURT, 2011, p.173).

Assim, a instituição prisional por natureza acaba por transformar o apenado, impondo a ele um determinado comportamento. Considerando a metodologia empregada na APAC, esta transformação faz com que ele absorva os valores religiosos, sociais e morais pregados pela Instituição, os quais violam a concepção secularizada da pena. Na trajetória relatada no primeiro capítulo do presente trabalho foi examinada que a pena separou-se de influências religiosas, ou seja, foi secularizada. Por conseguinte, a separação da pena de um conteúdo moral religioso visa a respeitar a esfera privada da vida do sujeito apenado. Neste sentido, uma das maiores conquistas do processo de secularização da pena foi à garantia de liberdades individuais e de parcelas da vida da pessoa que o Estado não pode adentrar, conforme Salo de Carvalho afirma:

A pena, desde uma perspectiva secularizada, não pode servir como instrumento de reforço ou imposição de uma moral. A interioridade do sujeito está imunizada contra qualquer tipo de intromissão estatal. O caráter e as instituições pessoais não podem ser objeto de valoração pelo direito penal. (CARVALHO, 2008, p.262)

O indivíduo é livre para escolher como irá formar sua crença religiosa, sua família, seu ciclo social, ou seja, tem o árbitro em escolher suas instituições sociais, tendo em vista os preceitos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, o qual não interfere na vida privada do indivíduo. Da mesma forma, o direito penal não deve interferir nas esferas íntimas do indivíduo. Por fim, cabe ressaltar que do ponto de vista do Estado laico brasileiro, a APAC não o fere formalmente, pois se trata de um modelo alternativo de prisão em que o apenado escolhe ou não participar, ou seja, por não ser imposta pelo poder estatal acaba não violando a

laicidade. Nesse sentido, Miriam Ventura leciona que “O Estado Laico significa a separação entre poder político e as instituições religiosas, e a não admissão de interferência direta de um determinado poder religioso nas questões do Estado.”(VENTURA, 2006, p. 13). Além disso, o Estado brasileiro assegura a liberdade de escolha religiosa através de seu texto constitucional, sendo ela matéria de livre escolha do indivíduo, conforme preceitua o art.5º,VI da CF. Tal liberdade não é retirada do indivíduo preso, pois a LEP garante a liberdade de culto de forma assistencial nas prisões, assim o acesso da religião no ambiente prisional não fere o modelo de Estado laico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre a forma de punir do Estado e a religião é intrínseca, a pena na antiguidade possuía um caráter de vingança e consistia na satisfação da divindade ofendida. A Idade Média foi marcada pela prática dos suplícios, as normas jurídicas e religiosas possuíam uma interdependência, tendo em vista a forte influência da religião nas relações sociais e políticas. Desta forma, a pena foi influenciada pelas noções religiosas de crime e pecado. Além disso, nesse período, o Direito Canônico detinha o monopólio do conhecimento jurídico. Todavia, com o desenvolvimento do poder estatal e do conhecimento jurídico, na Idade Moderna o pensamento punitivo sofreu paulatinamente um processo de secularização. Nesse período, a sociedade enfrentou problemas como a ineficácia do método punitivo, movimento socioeconômico e a alta criminalidade, os quais formaram fatores vitais para a veiculação da pena privativa de liberdade como sanção penal. Posteriormente, devido à construção teórica da escola clássica do direito penal, no período Humanístico Contemporâneo o poder punitivo adquiriu conteúdo doutrinário e científico, sendo formuladas teorias de justificação da pena fundadas nos preceitos de racionalidade, humanidade e cientificismo. Nesse passo, a sociedade sofreu mudanças sociais e políticas, surgindo a relação cárcere e fábrica, de forma que o dogma religioso afastou-se da pena ao mesmo tempo em que ela adquiriu um caráter econômico. Tais transformações econômicas influenciaram o poder punitivo estatal a instrumentalizar a prisão em disciplina, além de consagrar a privação de liberdade como sanção a ser utilizada.

Atualmente, o sistema prisional brasileiro é lastreado por precariedades em sua estrutura física e institucional, na medida em que não consegue garantir aos apenados condições carcerárias salubres e não obtêm êxito em ressocializá-los. Nesse sentido, o Estado é antagonista de sua própria legislação, por não cumprir com as finalidades da pena e nem com seus deveres assistências. Simultaneamente a esse cenário precário, conforme os dados expostos, constata-se a efetividade das instituições religiosas em prestar auxílio assistencial no âmbito prisional, demonstrando uma via religiosa para a problemática, bem como um dos fatores que evidenciam a religião dentro do universo prisional. Além disso, cabe ressaltar que a religião esteve historicamente presente no âmbito prisional brasileiro. Nesse sentido, conforme exposto no item 3.1.2, o Estado possui um passado confessional, pois a religião Católica esteve definida no texto constitucional como religião oficial. Todavia, com fim da monarquia, o Brasil tornou-se um Estado Laico, sendo a vigente Constituição Federal o marco

da laicidade do Estado, fincando dispositivos constitucionais garantidores da liberdade ao culto, da tolerância religiosa e de seu pluralismo. Da mesma forma, o Estado laico brasileiro consente no âmbito prisional com a atuação das instituições religiosas, as quais apresentam um protagonismo histórico em prestar assistência às instituições carcerárias. Além da via assistencial, observa-se que a religião penetra no universo prisional brasileiro através do Método APAC, o qual possui a característica primordial de ser um modelo alternativo de prisão baseado na religiosidade cristã.

O método APAC é uma instituição prisional legitimada pela legislação e pelo poder público estatal, que, diferentemente da prisão tradicional, consegue instrumentalizar a execução da pena de modo efetivo alcançado à sua finalidade, uma vez que demonstra baixos números de reincidência e garante um cumprimento de pena em um ambiente salubre. De fato, os bons resultados da APAC devem-se à forma pela qual a instituição executa o cumprimento da pena com base em uma metodologia fundada na religião e em 12 elementos. Depreende-se da análise desses elementos que alguns permeiam as instituições sociais no cumprimento da pena. Tais instituições sociais fazem parte da individualidade do sujeito e não devem ser objeto do poder punitivo estatal, tendo em vista a concepção de pena secularizada. Assim, conclui-se que a forma pela qual metodologia APAC emprega valores religiosos, sociais e morais no cumprimento da pena fere a concepção de pena secularizada.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. **Laicidade na relação Igreja- Estado e o acordo Brasil-Santa Sé.** Curitiba : Editora Prismas, 2015.

AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão.** Jundiaí : Paco Editorial, 2016.

ANIBAL BRUNO. **Direito Penal, Parte Geral.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, t.1.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. **Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro : seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861.** 2009. 328 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/280976>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica de “reintegração social” do sentenciado.** República Federal da Alemanha: Universidade de Saarland, s.d. Disponível em: <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>>. Acesso em: 22 nov.2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Tradução de Paulo M. Oliveira. Saraiva de bolso.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 out 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 10 nov 2018.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 10 nov 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário.** – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384)

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1: parte geral .** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CALDEIRA, Felipe Machado .**A evolução histórica, filosófica e teórica da pena.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 32, outubro. 2009. Disponível em:

<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao032/felipe_caldeira.html> Acesso em: 02 out. 2018.

CARVALHO, Saulo de. **Pena e Garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8885?mode=full>> Acesso em: 25 jun.2018.

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016** / Conselho Nacional do Ministério Público.– Brasília : 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal - Parte Geral**. 4ª ed. Florianópolis : Conceito Editorial, 2010.

COLLINS, Michael, Padre (autor); PRICE, Matthew A. **História do cristianismo**. São Paulo: Loyola, 2000.

FRANÇA, Leandro Ayres; ARTUSO, Alysson Ramos; STEFFEN NETO, Alfredo. **As marcas do cárcere**. Curitiba: IEA, 2016.

FERREIRA, Valdeci. **Método APAC: sistematização de processos** / Valdeci Ferreira [e] Mário Ottoboni ; colaboração de: Maria Solange RosalemSenese et al. - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura: na Idade Clássica**. 8 ed. São Paulo : Perspectiva, 2009. Tradução de José Teixeira Coelho Neto.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 41 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. Tradução de Raquel Ramallete.

FREUD, Sigmund Schlomo. **Totem e Tabu**. Rio de Janeiro: Imago, 1999. Tradução Orizon Carneiro Muniz.

FREITAS, Ricardo de Britto A. P. **Razão e sensibilidade**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 7. ed. Imprensa Lisboa : Fundação CalousteGulbenkian, 2013. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros.

GOMES, Luiz Flávio. **Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal - civilização ou barbárie?** São Paulo : Saraiva, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Situação caótica dos presídios brasileiros: vergonha que nos distancia da civilização.** Junho 2009. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1273354/situacao-caotica-dos-presidios-brasileiros-vergonha-que-nos-distancia-da-civilizacao>> Acesso em: 20 nov 2018.

LEAL, João José. **Curso de Direito Penal.** Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1991.

LOBO, Edileuza Santana **“Igrejas atrás das Grades”:** Um estudo sobre a atuação de católicos e evangélicos no sistema penitenciário do Rio de Janeiro. IFCS-UFRJ, Dissertação de mestrado, 2002.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípios políticos de direito penal.** 2. ed. São Paulo : RT, 1999.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena.** São Paulo : Juarez de Oliveira, 2000.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen junho de 2016.** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em: 20 nov 2018.

MUHLE, Elizana Prodorutti. **A prisão terrena no paraíso celestial: APAC, uma alternativa humana ao cumprimento da pena privativa de liberdade.** 2013. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário.** – São Paulo: Cidade Nova, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso? Método APAC.** 4 ed. - São Paulo: Paulinas, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição.** São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

QUIROGA, Ana Maria, et.al. **Religiões e prisões.** Comunicações do Iser. Rio de Janeiro, Iser, n.61, 2012. Disponível em <http://www.iser.org.br/site/arqantigo/files/comunicacoes_do_iser_61.pdf> Acesso em: 14 nov. 2018.

RANQUETAT JR., Cesar. **Laicidade, Laicismo e Secularização: Definindo e esclarecendo conceitos.** Revista Sociais e Humanas, [S.l.], v. 21, n. 1, p. 67-75, dez. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773/532>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal.** 3 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2009.

ROLIM, Marcos. **O labirinto, o minotauro e o fio de Ariadne : os encarcerados e a cidadania, além do mito : garantias e regras mínimas para a vida prisional.** Brasília : Editora Câmara dos Deputados, 1999.

SANTOS JR, Aloisio Cristovam dos. **A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro.** São Paulo: Editora Mackenzie, 2007.

SILVA, Mozart Linhares da. . **O Código Criminal de 1830 e as idéias que não estão fora do lugar.** In: Elizabeth Cancelli. (Org.). Histórias de Violência, crime e lei no Brasil. 1ed. Brasília: Editora da UnB, 2004, v. 01, p. 77-100.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral. **Modernidade, Razão Penal, Constituição e Arbítrio.** Aracaju, SE: Interfaces Científicas V.2 .N.1 (p. 71-86), 2013. Disponível em <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/viewFile/1073/487>> Acesso em: 06 out. 2018.

TAVARES, Juarez. Parecer jurídico. **A Situação Carcerária no Brasil.** 2015. Disponível em: <<http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2015/09/Parecer-Sistema-Carcer%C3%A1rio-Vers%C3%A3o-Final.pdf?x20748>> acesso em: 28 nov. 2018.

VENTURA, Miriam. **Pontos de contato constitucionais entre Estado e Instituições Religiosas.** In: Carla Batista e Mônica Maia (Org). Estado laico e liberdades democráticas. Recife: Articulação de Mulheres Brasileiras Rede Nacional Feminista de Saúde/ SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia, 2006, v.01, p.13-16.

WHIMSTER, Sam. **Weber.** Porto Alegre: Artmed, 2009. Tradução José Alexandre DurryGuerzoni

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.